

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Catarina Rocha Soares

**O REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE ANIMAIS
PARA FINS CIENTÍFICOS**

VOLUME 1

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Catarina Rocha Soares

O REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO DE ANIMAIS PARA FINS CIENTÍFICOS

THE PROTECTION OF ANIMALS USED FOR SCIENTIFIC PURPOSES

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Coimbra, 2020

RESUMO

A reflexão e estudo dos “direitos dos animais” está cada vez mais em voga na nossa sociedade, seja a nível jurídico, ético ou político, sendo que a atual geração reivindica como justificável a sua defesa e proteção, a todos os níveis. Este estudo pretende enfatizar o papel dos animais, especialmente dos animais utilizados em experimentação nas diversas áreas, assim como, debater o regime jurídico que lhes é aplicável.

No plano da experimentação animal, algumas alterações têm surgido, sobretudo fruto do alinhamento com a legislação comunitária. Apesar de ser um tema controverso, cumpre-nos agora refletir se serão suficientes as medidas implementadas para proteger a saúde e bem-estar destes animais, que no fundo, merecem tanta preocupação quanto a que é concedida aos animais de companhia, que acabam por nos ser mais próximos. Pretendemos, por isso, sensibilizar e incentivar um respeito mais pleno, no sentido de abolir a instrumentalização dos animais.

Palavras chave: Direito Animal; Bem-Estar Animal; Dignidade Jurídica dos Animais; Experimentação Animal; Modelos Alternativos.

ABSTRACT

The reflection on “animal rights” and study of this issue has been increasing in our society, regarding its legal, ethical and political basis, so the current generation is now claiming the animal defence and protection more than ever. This study aims to emphasize the role of animals, especially those used in different areas of animal testing, as well as debating the legal grounds that is applied to them.

Some changes have emerged in the matter of animal testing, mainly as a result of the alignment with European Union legislation. Despite controversy of this issue, we need to reflect on whether the measures implemented to protect the health and well-being of these animals will be enough, because, in the long run, they deserve as much concern as pet animals, which are considered to be closer to us. With this work we intend to raise awareness and encourage a due respect to these animals, in order to abolish their instrumentalization.

Keywords: Animal law; Animal Welfare; Animal Legal Dignity; Animal testing; Alternative models.

Siglas e abreviaturas

CC – Código Civil

CNPAFC – Comissão Nacional para a Proteção de Animais utilizados para Fins Científicos

CRP – Constituição da República Portuguesa

CETS – Council of Europe Treaty Series

CPTA – Cosmetic, Toiletry & Perfumery Association

DGAV – Direção Geral de Alimentação e Veterinária

DUDA – Declaração Universal dos Direitos dos Animais

DUE – Direito da União Europeia

ECEAE – European Coalition to End Animal Experiments

EM – Estado-Membro

EPAA – European Partnership for Alternative Approaches to Animal Testing

FELASA – Federation of European Laboratory Animals Sciences Associations

ICNF – Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas

LPA – Lei de Proteção aos Animais

ORBEA – Órgão Responsável pelo Bem-Estar Animal

PETA – People for the Ethical Treatment of Animals

SPCAL – Sociedade Portuguesa de Ciência em Animais de Laboratório

SPEdH – Sociedade Portuguesa para a Educação Humanitária

UE – União Europeia

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TIJDA – Tribunal Internacional de Justiça dos Direitos dos Animais

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

ÍNDICE

<u>RESUMO</u>	2
<u>ABSTRACT</u>	3
SIGLAS E ABREVIATURAS	4
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – APONTAMENTO FILOSÓFICO DAS RELAÇÕES ENTRE OS HOMENS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS	7
CAPÍTULO II – DIREITO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS	12
1. No quadro Universal	12
2. Um olhar geral sobre a União Europeia e o conceito de bem-estar animal	14
CAPÍTULO III – O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS	19
1. No Direito Comparado.....	19
2. No ordenamento jurídico Português	22
CAPÍTULO IV – EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	28
1. Considerações gerais.....	28
2. Evolução legislativa	30
3. Princípios Gerais e Estruturantes	40
4. Métodos Alternativos.....	48
5. Um futuro diferente	53
CAPÍTULO V – O CASO DAS EXPERIÊNCIAS DA INDÚSTRIA COSMÉTICA	56
CONCLUSÃO	62
BIBLIOGRAFIA	63

INTRODUÇÃO

A temática do Direito Animal tem vindo a tornar-se cada vez mais presente e sendo o Direito o conjunto de regras que regulam a vida em sociedade, é deste Direito¹ que esperamos a resposta para muitos dos problemas que ainda se mantêm ao nível do Direito dos Animais e sobretudo ao nível da experimentação animal, temática que ocupará um lugar central no nosso estudo.

Nos últimos anos temos assistido, nitidamente, a uma tendência de alargamento da tutela. A relevância que a lei tem vindo a atribuir aos animais é inegável e uma das provas mais evidentes desta recente atenção é a criminalização dos maus tratos contra animais, no plano penal e o reconhecimento aos animais da natureza de *seres vivos dotados de sensibilidade*.

Em matéria de experimentação animal é comum afirmar-se que estamos perante um mal necessário, mas será verdadeiramente assim? Que respostas terá o Direito para esta questão? Cuidaremos de analisar pormenorizadamente os cenários possíveis, sem nunca olvidar que os animais têm um valor intrínseco, que deve ser respeitado, e que a sua utilização em procedimentos suscita preocupações éticas, pelo que devem ser tratados e respeitados como criaturas sencientes. A sua utilização em procedimentos deve ser limitada aos domínios em que essa utilização proporcione benefícios para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente. Tendo em conta a crescente consciencialização da comunidade em geral para o valor inerente a todas formas de vida, especialmente a vida animal, e a responsabilidade que assiste à sociedade na sua proteção, consideramos pertinente a reflexão da utilização e proteção de animais para fins científicos.

Mais do que apresentar ou defender uma posição face ao tema o objetivo central do presente estudo consiste em ressuscitar velhos e suscitar os novos pensamentos quanto aos “direitos dos animais”, em particular os animais experimentais.

¹ Tal como nos alerta MARISA QUARESMA DOS REIS “o Direito não pode ser autista e excluir-se de atuar ao deparar-se com os outputs científicos de outras áreas do saber, antes devendo humildemente modificar-se e adequar-se à prossecução de fins moralmente mais justos e mais consistentes com a evolução das próprias convicções sociais”.

CAPÍTULO I – APONTAMENTO FILOSÓFICO DAS RELAÇÕES ENTRE OS HOMENS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A palavra animal deriva do étimo latino “anima” que significa respiração, movimento voluntário e sensibilidade. Hoje, sabemos que o animal é um ser organizado, dotado de sensibilidade, ou seja, que sente alegria e tristeza, sofre e fica nervoso, cria relações de amizade e inimizade, brinca e gosta de ser acariciado, demonstra um grande sentimento de gratidão para com quem lhe faz bem. Por exemplo, quando um cão vadio é recolhido demonstra afeto e dedicação à pessoa que o acolheu como forma de agradecimento². Contudo, nem sempre foi este o entendimento preconizado.

Durante séculos a máxima de que o Homem ocupava o centro do Universo subjugou o pensamento científico e filosófico. Atualmente, entendemos que o modo como os Homens se relacionam com outros seres sencientes deve ter por base valores como responsabilidade, respeito, cuidado, solidariedade e consideração.

Aristóteles definia a o Homem como “animal racional”, distinguindo-o assim dos “animais irracionais”³, os primeiros dotados de razão e os segundos não. Tendo por base este binómio, René Descartes⁴, alicerça a sua teoria do animal-máquina⁵ e percebe os animais como meros autómatos, verdadeiros engenhos isentos de qualquer sensibilidade, adotando uma visão puramente mecanicista e instrumental da natureza⁶. Descartes teve uma influência essencial no modo como a sociedade e os animais se relacionaram, mormente no procedimento de vivissecção.

Por sua vez, no entendimento de Kant⁷ encontramos outros obstáculos ao reconhecimento de direitos aos animais, em razão da defesa da tese segundo a qual todos os seres racionais⁸ existem como fins em si mesmo e estabelece uma distinção tripartida entre

²ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA – *Dos animais: o direito e os direitos*. Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p.10

³ Todos os outros seres vivos, à exceção das plantas. Alguns autores optam pela denominação de animais não humanos

⁴ RÉNE DESCARTES: 1586-1650

⁵ DESCARTES, *O discurso do Método*, Editora Planeta DeAgostini, 2005, pág. 87 e ss.

⁶ Cf. Cabral, Filipe, *Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica*, Alcochete: Alfarroba, 2015, p.50

⁷ IMMANUEL KANT: 1724-1804.

⁸ Do ponto de vista de Kant, os humanos são seres racionais ao contrário dos animais, porque estes não têm capacidade moral nem capacidade de escolha, apesar de os considerar seres sencientes.

pessoas, coisas inanimadas e animais⁹. De um modo particular, condena a crueldade contra todos os animais, apesar de negar a existência de deveres diretos para estes, considerando que os deveres que os humanos têm para com eles são deveres indiretos para com a humanidade. Ademais, defende ainda que devemos ter uma conduta correta para com os animais porque caso assim não seja cairemos na tentação de maltratar os nossos pares.

Segundo estas perspetivas, antropocêntricas¹⁰, o animal não possui qualquer valor em si mesmo, cabendo ao homem atribuir-lhe esse valor, meramente utilitário e variável conforme as casos e finalidades. Neste sentido, a experimentação animal afirma-se absolutamente legítima na medida em que coloca a vida animal ao serviço do ser humano, com o objetivo de obter algum benefício para o homem.

Por sua vez, as teorias utilitaristas e os avanços da neurociência vieram abalar o modelo cartesiano, sobre o qual assentava todo o pensamento ocidental e que repugna o entendimento de que os animais possuem direitos.

Com Jeremy Bentham¹¹ e de acordo com a filosofia utilitarista toda a humanidade estará sob o império da dor e do prazer. Assim, através da aplicação destes conceitos à valoração dos atos humanos é permitido que se faça uma distinção entre o que é certo ou errado, consoante o aumento ou a diminuição da felicidade. Esta corrente tem por base um princípio da utilidade¹², aproximando esta noção de conceitos como vantagem, prazer, bem, benefício e felicidade. O utilitarismo preocupa-se com o bem-estar de outros seres, que tal como o Humano são capazes de sentir emoções e por isso visa eliminar o sofrimento desnecessário¹³. Ao aplicar esta filosofia ao modo como se relacionam os humanos e os animais entendemos que o utilitarismo é uma corrente que favorece um tratamento eticamente digno dos animais e que os considera seres sensíveis, capazes de sentir felicidade e dor, pelo que o seu bem-estar deve estar assegurado e devem ser poupados ao sofrimento.

⁹ CATARINA PAULA FARIA CARVALHO, *O Lugar dos Animais no Ordenamento Jurídico Português*, Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, pág. 11.

¹⁰ Que afirmam a superioridade do Homem, enquanto ser espiritual e ente de razão, sobre todos os demais seres

¹¹ JEREMY BENTHAM: 1748-1832

¹² JEREMY BENTHAM – *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, first published 1789. Oxford, Oxford University Press, 1993.

¹³ Para PETER SINGER “Se um ser não é capaz de sofrer nem de sentir felicidade, então não há nada para tomar em consideração.” Op. Cit. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS / MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Gestlegal, Lisboa, 2017, pág. 55. E em CATARINA PAULA FARIA CARVALHO, Op. Cit., 2010, pág.13.

Segundo este filósofo, o critério do estatuto moral de um ser não se centra na capacidade de pensar¹⁴, mas sim na capacidade de sofrer.

Os reflexos da obra de Bentham na relação dos humanos com os animais foi especialmente visível na emergência do movimento anti vivisseção¹⁵, primeiro no Reino Unido, em 1875, e que esteve na base do *Cruelty to Animals Act*, de 1876 e mais tarde, nos EUA, onde em 1883 foi fundada a *American Anti-Vivisection Society*, instalando-se definitivamente a tensão entre a liberdade de investigação científica e a proteção do bem-estar animal.

Neste contexto, destacamos as obras de Peter Singer e Tom Regan¹⁶ que rejeitam uma perspectiva antropocêntrica, na relação do homem para com os animais e adotam uma perspectiva zoocêntrica. Sem defender que os animais são capazes de agir moralmente, o zoocentrismo atenta que devem beneficiar de restrições normativas juridicamente impostas aos humanos e não apenas de restrições prudenciais.¹⁷ Fruto do progresso do zoocentrismo, desenvolveram-se duas linhas de pensamento respetivas a cada um dos outros autores, convergentes mas ao mesmo tempo distintas: o movimento de libertação animal que propugna uma posição igualitária entre todos os seres sencientes, rejeitando o especismo¹⁸; e a reivindicação dos direitos dos animais, que afirma que os interesses próprios dos animais não devem depender da boa vontade dos homens para serem satisfeitos e devem constituir direitos juridicamente salvaguardados.

Peter Singer, precursor utilitarista contemporâneo, defende a aplicação de um princípio da igualdade dos interesses, através da comparação de interesses semelhantes e tomando em consideração todos os interesses, principalmente o do não sofrimento dos

¹⁴ Ob. cit. JEREMY BENTHAM.

¹⁵ Enquanto que "vivisseção" significa "cortar um corpo vivo", o termo "dissecção" refere-se a "cortar um corpo morto".

¹⁶ Cf. Cabral, Filipe, Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica, 82 e ss.

¹⁷ PARECER CNEV Nº62/CNEV/2011, p. 8, disponível em:

https://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1324661716_P%20062%20CNECV%202011.pdf

¹⁸ Especismo é o termo criado por RICHARD RYDER. Define-se pela discriminação arbitrária daqueles que não pertencem a uma determinada espécie, sem qualquer ligação a critérios morais. Mormente, pela discriminação dos animais pelos humanos, baseada numa suposta superioridade da espécie humana em relação às demais, num procedimento análogo ao que se verifica no racismo ou sexismo. Com mais pormenor: FERNANDO ARAÚJO, *A Hora dos Direitos dos Animais*, págs. 132. Pode ser definida como: "um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies" e ainda "preconceito especista traduz a ideia de que a espécie humana não apenas é única, mas é incomensurável nas suas características".

animais. Numa situação conflituante, deverá prevalecer o interesse “mais forte”, o que está a ser negativamente afetado pela conduta humana. Singer defende uma igualdade formal, invocando que se trate de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente e, ao mesmo tempo, adequando o princípio às particularidades de cada ser vivo de cada espécie.¹⁹ De notar que Singer, como anti-especista que é, defende que a espécie humana não tem o direito de explorar ou de tratar mal as outras espécies pelo simples facto de serem diferentes. Contudo, considera que é permitida a utilização de animais para fins científicos em experiências laboratoriais destinadas a tratar ou curar doenças graves, uma vez que defende que não conseguimos melhorar o nosso bem-estar sem trazer consequências aos animais não humanos.

Outro nome incontornável na análise filosófica do bem-estar animal é Tom Regan, que fundamenta a existência de direitos morais entre animais humanos e não humanos a partir de um princípio de igualdade²⁰. O autor argumenta que todos os seres possuem um valor inerente e como tal, têm o direito a serem tratados com respeito, porque são *subjects of a life*²¹, são seres que possuem um valor intrínseco, para além da sua utilidade meramente instrumental. Defende uma perspectiva dos direitos abolicionista do sofrimento animal e, nesse sentido, os humanos possuem deveres diretos para com os animais como um fim em si mesmo, tratando de igual modo os animais racionais e irracionais, com respeito. Assim, não têm o direito de ser explorados e entende que não há qualquer defesa possível para a experimentação animal, mesmo estando em causa interesses humanos de extrema importância. O reconhecimento dos direitos dos animais implica, para Regan, a total abolição do comércio de animais agrícolas, a supressão da indústria das peles, a supressão do uso de animais em experiências científicas, da caça e da utilização dos animais em diversas formas de entretenimento.

No que respeita especificamente à experimentação animal, as posições de Singer e de Regan são distintas. Singer admite a experimentação animal, desde que seja efetuada uma seleção muito criteriosa de animais, procedendo, sempre que possível, à substituição por simulações computadores e outros métodos alternativos. Por outro lado, considera

¹⁹ PETER SINGER, *Libertação animal*, Via Opima, 2º Edição, Porto, 2008.

²⁰ REGAN TOM, *Defending Animal Rights*, University of Illinois Press, Urbana and Chicago, consultado em: <https://pt.scribd.com/document/180700914/Defending-Animal-Rights-Tom-Regan>, p.35.

²¹ Terminologia característica por isso é mantida na versão original.

imprescindível a minimização do sofrimento destes animais e que a obtenção de resultados seja favorável a um grupo significativo²². Por sua vez, Regan não admite, sob qualquer condição, a utilização de animais na investigação científica, pois reivindica a obrigatoriedade de respeito incondicional pelos interesses dos animais, estatuídos em “direitos”. Segundo a perspectiva zoocêntrica, o animal possui um valor intrínseco, decorrente da sua capacidade de sentir dor e possuir interesses próprios, independentemente de qualquer apreciação humana. Por isso, neste contexto a experimentação demonstra-se inconveniente e deve ser sempre evitada, só podendo ser admitida sob fortes restrições juridicamente instituídas²³.

Fruto do reconhecimento da capacidade dos animais para sentir prazer e dor, medo e felicidade, o facto de serem dotados de consciência, terem aptidão para produzir memórias, sentir desejos e agir para a prossecução de objetivos, foram colocadas novas questões ao Direito e sentiu-se a necessidade de clarificar estas novas abordagens face à dimensão jurídica dos animais. Assim surge, nos últimos anos, uma nova disciplina jurídica, o Direito Animal, que podemos compreender como sendo a disciplina que se dedica ao estudo das leis e da jurisprudência em que a natureza jurídica, social ou biológica de animais não humanos é pertinente.

²² Ob. cit., CATARINA PAULA FARIA CARVALHO, 2010, pág.13.

²³ Ob. cit. PARECER CNEV N°62/CNECV/2011.

CAPÍTULO II – DIREITO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS

A temática da proteção dos animais tem vindo a expandir-se a nível internacional, expressando-se em diversos instrumentos de direito internacional e de direito interno de distintos países. Os instrumentos jurídicos que consideramos mais expressivos a nível internacional são a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril e o Protocolo Anexo ao Tratado de Amesterdão Relativo ao Bem-Estar Animal, tendo por base a proteção que conferem aos animais contra os abusos por parte dos Homens.

1. No quadro Universal

A elaboração da DUDA remonta a 1977, foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal, levada à sede da UNESCO por um representante da Liga e proclamada em 1978. Surgiu como a primeira manifestação escrita da preocupação internacional, cada vez mais incessante, de luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais, em pleno século XX. Consta do preâmbulo desta declaração uma afirmação²⁴ que abertamente estabelece uma relação direta entre o respeito pelos animais e o respeito pelos Homens, em plena comunhão e através do reconhecimento do direito à existência de todas as espécies. Este importante documento internacional que definiu e concretizou os preceitos mais fundamentais sobre os direitos dos animais permitiu que muitos países transportassem para os ordenamentos jurídicos internos, através de leis específicas ou disposições constitucionais²⁵, as suas preocupações em matéria de proteção dos animais.

Através da DUDA afirmaram-se um conjunto de direitos e foram criadas proibições que recaem sobre os humanos e, como tal, pressupõem a existência de direitos dos animais, tais como o direito à vida, o direito ao respeito, o direito à atenção, cuidados e proteção pelo homem, o direito à integridade física, o direito à liberdade e à reprodução, o direito às condições naturais de vida, entre outros. Por sua vez, a atribuição destes direitos vai conjetar proibições, tais como, a proibição de maus tratos a animais, de privação da

²⁴ Considerando que cada animal tem direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o Homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo

²⁵ Como no caso da Alemanha e do Brasil. O feliz exemplo da Alemanha, que introduziu na sua Constituição a proteção dos animais, tornando-se o primeiro Estado-membro da União Europeia a fazê-lo e constituindo-se também como exemplo para muitos outros países,

liberdade, de abandono de animais de companhia, de exploração abusiva dos animais de trabalho. Relativamente à experimentação animal, a DUDA não a proíbe, mas determina, no artigo 8º²⁶, que tais procedimentos não devem originar sofrimento físico e psicológico e que devemos privilegiar a utilização e desenvolvimento de técnicas de substituição. Ou seja, não alterou de modo significativo e do ponto de vista normativo, o enquadramento da utilização de animais para fins de investigação. Por outro lado, a DUDA também não proíbe o abate de animais, todavia estabelece as condições em que tal ato deve ocorrer, através do artigo 9º. Podemos concluir então que para fins de alimentação e de experimentação científica a DUDA não estabelece proibições, desde que estas sejam necessárias e se respeitem certas condições.

Mais afirma, no artigo 14º que os “direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem”. Trata-se da titularidade de direitos que são inerentes ao próprio facto de os animais terem vida, aspeto esse que os aproxima dos humanos e os afasta das coisas. Contudo, uma vez que a DUDA não passou de uma “eterna proposta legislativa”²⁷, não alterou, do ponto de vista normativo e de modo considerável a situação efetiva da utilização de animais para fins de investigação.

Com base neste impulso, surge em Portugal a LPA²⁸, como um esforço de concretização dos objetivos estabelecidos na DUDA para a legislação nacional, consagrando assim um conjunto de direitos e proibições, mas sem conjeturar qualquer tipo de sanções para a violação das suas disposições. De modo generalizado, a LPA proíbe, no seu artigo 1º, nº1²⁹, “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”. No entanto, peca pela sua insuficiência de conteúdo e o seu reflexo prático é quase nulo.

²⁶ Artigo 8.º: “I – A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. II – As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas

²⁷ ANA ELISABETE FERREIRA, *Alternativas à Experimentação Animal e Comissões de Ética*, 2018.

²⁸ Aprovada pela Lei n.º 92/95, de 12 de setembro e alterada pelas Leis nº19/2002, de 31 de julho, e nº69/2014, de 29 de agosto.

²⁹ Coloca-nos perante questões dilemáticas como as de saber se a criação de animais para consumo humano, ou a sua retenção em zoológicos, ou a sua utilização em provas desportivas, ou a sua reclusão em gaiolas ou aquários caseiros, não traduzem, afinal, violências injustificadas.

Por outro lado, é importante referirmos o papel do Estado e das associações de defesa dos animais. Apesar de não existir na CRP nenhuma norma que proteja especificamente os animais ou lhes atribua direitos³⁰, podemos entender, na linha de Carla Amado Gomes³¹ que a essa proteção está implicitamente contida no artigo 66º, nº2, g) da CRP.

Por seu turno, são várias as convenções internacionais de âmbito universal destinadas a proteger as espécies e que tiveram um papel determinante na evolução da defesa dos direitos dos animais. Por fim, é importante ainda referir, no âmbito universal, a relevância de códigos de conduta e regras não vinculativas definidos por iniciativa de entidades internacionais, como por exemplo a Organização Mundial de Saúde Animal.

2. Um olhar geral sobre a União Europeia e o conceito de bem-estar animal

De facto, é importante denotarmos que a principal impulsionadora da regulamentação referente aos animais tem sido a União Europeia e as suas instituições³², que, através das suas convenções, diretivas e regulamentos, impõem uma uniformização de tratamento aos animais em todos os EM.

No âmbito europeu foram aprovadas inúmeras Convenções em diversas matérias, sob os auspícios do Conselho da Europa, tais como: a Convenção Europeia sobre a proteção dos animais em transporte internacional, a Convenção Europeia para a proteção dos animais no local de criação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, e a Convenção do Conselho da Europa sobre animais vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, de 1986 e respetivo Protocolo Adicional de 1998³³.

O modelo comunitário, ou na expressão de Maria Luísa Duarte, o modelo eurocomunitário³⁴, tem por base a filosofia “bem-estarista”³⁵, no que respeita a condição e tratamento dos animais não-humanos, de inspiração e objetivos utilitaristas, decorrente da

³⁰Por exemplo, na Constituição Alemã, o artigo 20º estabelece expressamente que é responsabilidade do Estado a proteção dos animais e da vida natural.

³¹CARLA AMADO GOMES, *Animais experimentais: uma barbárie necessária*. In *Direito (do) Animal*, coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p.107.

³²FERNANDO ARAÚJO, *The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal rights*, in *Journal of Animal Law - Michigan State University College of Law*, vol. 1, 2005, págs. 62-63.

³³Entrou em vigor desde 1991, Portugal é signatário, mas ainda não ratificou.

³⁴Expressão proposta para exprimir a singularidade compósita do modelo jurídico da União Europeia, “de génese comunitária e de base europeia” – Cf. União Europeia – estática e dinâmica da ordem jurídica eurocomunitária, Coimbra, Almedina, 2011, p.19

³⁵Designação resultante da tradução livre da expressão inglesa “welfarist approach” por contraposição à corrente “abolicionista” (de qualquer tipo de exploração) ou “rights approach”.

própria classificação que lhes é conferida nos diferentes diplomas vigentes, de acordo com a utilização a que aqueles são submetidos e com as finalidades pretendidas³⁶. À semelhança de outras temáticas recentes, tais como as ambientais, a proteção dos animais na UE tem vindo a cumprir-se gradualmente, desde o silêncio dos tratados constitutivos até à consagração expressa da dignidade, através do reconhecimento explícito da qualidade sensível/senciente dos animais, e do bem-estar dos animais, na parte do TFUE reservada aos “Princípios”. A ausência, até Maastricht, de qualquer preceito sobre o bem-estar dos animais não impediu o legislador comunitário de acolher expressamente esse conceito e de ir produzindo, com crescente determinação, múltiplos atos normativos nesse domínio.

As preocupações relativas ao bem-estar dos animais e a sua repercussão na sociedade teve como primeira manifestação a Declaração nº24, anexa ao Tratado de Maastricht em 1992. O passo subsequente foi obtido com o Tratado de Amesterdão, em 1997, sob a forma de protocolo e relevou a sua importância decisiva no plano jurídico, uma vez que se refere aos animais como “seres dotados de sensibilidade”. Contrariamente à Declaração, o Protocolo goza de força jurídica equivalente à dos Tratados³⁷, vinculando assim quer as instituições da UE, quer os EM. Assim, com o Protocolo Anexo ao Tratado de Amesterdão atingimos um patamar de relevância jurídica certa e precisa no domínio da proteção do bem-estar dos animais.³⁸

Por sua vez, foi o promissor artigo 13º do TFUE³⁹, introduzido em 2007 pelo Tratado de Lisboa, que regulou o estatuto dos animais como seres sensíveis/sencientes^{40 41}. Este reconhecimento é relevante e atendível no quadro de desenvolvimento de políticas no domínio económico e de correto funcionamento do mercado interno. A finalidade assumida

³⁶ALEXANDRA REIS MOREIRA, *Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal*, in *Direito (do) Animal*, coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016, p.45

³⁷Ver artigo 51º TUE.

³⁸MARIA LUÍSA DUARTE – *Direito da União Europeia e Estatuto Jurídico dos Animais: uma grande ilusão?* In: *Animais: deveres e direitos*, Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014; coordenadoras Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Pedro Delgado Alves.. [et al.] Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p.229.

³⁹Artigo 13º, inserido no Título II – Disposições de aplicação geral, da Parte I – Os Princípios

⁴⁰Existem divergências de tradução nas diversas versões linguísticas do artigo 13º, designadamente, quanto à designação de seres “sensíveis” acolhidas nas versões portuguesas, espanhola e francesa, contrastando com a expressão “seres sencientes” adotada nas versões inglesa, italiana e alemã, contudo em termos substâncias pouca diferença fará.

⁴¹MARC BEKOFF, define a senciência como a capacidade de sentir, perceber ou de ter consciência, ou de experimentar a subjetividade Cf. MARC BEKOFF, “*A Universal Declaration on Animal Sentience: No Pretending*”, 2013

é a proteção da saúde pública e da saúde animal, incluindo a redução do sofrimento animal ao mínimo necessário imposto pelo uso económico e social que cada animal representa para a sociedade. O reconhecimento da qualidade de seres “sensíveis” aos animais e a elevação do bem-estar dos animais a princípio de DUE repercutiu-se numa atribuição de deveres de proteção por parte do legislador da União e dos EM, muito embora sujeitos a harmonização com práticas culturais enraizadas.

Se com o Tratado de Lisboa se alcançou um avanço no que respeita à consideração ética que a UE reconhece aos animais, não é menos verdade que estes (os animais) se mantêm incluídos na categoria de “produtos agrícolas”⁴². São estes “produtos agrícolas” que se destinam a satisfazer a procura de um mercado interno cada vez mais abrangente e são utilizados como um meio para atingir outros objetivos comunitários, tais como a experimentação para fins científicos. A UE e os EM, por imposição do artigo 13º do TFUE⁴³, devem agora ter em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis/sencientes e por isso deixar de “assimilar pura e simplesmente [os animais] a meros produtos subjugados às exigências do mercado”⁴⁴.

Podemos assim comprovar que a disciplina de Direito Animal⁴⁵ está intrinsecamente relacionada com a UE e o DUE, por dois motivos essenciais que vão de encontro com a proteção dos animais: 1) O pioneirismo e a liderança da UE, nos planos supranacional e internacional⁴⁶; 2) O exemplo, qualitativo e quantitativo, do acervo normativo originário e derivado. Assim, constatamos que a maior parcela do direito nacional que nos rege, nesta matéria é proveniente de diplomas da UE, através da transposição de

⁴² Uma vez que o artigo 38º do TFUE inclui no conceito de produtos agrícolas os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos decorrentes do primeiro estágio de transformação destes. Por sua vez, o Anexo I, para o qual remete o nº3 do mesmo normativo, inclui na listagem de “produtos” os animais vivos, bem como a carne e outros produtos obtidos daqueles

⁴³ Artigo 13º: Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os EM *terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis*, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos EM, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

⁴⁴ Cfr. JEAN-PIERRE MARGUÉNAUD, *La promotion des animaux au rang d'êtres sensibles dan de Traté de Lisbonne* in *Revue Semestrielle de Droit Animalier*, nº2/2009, p.16

⁴⁵ Atendendo à novidade do tema em Portugal, carecem, ainda de solidez terminológica a expressão adequada a designar esse novo ramo do direito e a própria definição deste.

⁴⁶ OLIVIER DUBOS, “Le Bien-être animal, nouvelle forme du soft-power de l’Union européenne?”, in *Revue Semestrielle de Droit Animalier*, nº2/2012, p.107-109; Miyun PARK e Peter SINGER, “The Globalization of Animal Welfare, 2012, disponível em <https://www.foreignaffairs.com/articles/2012-02-13/globalization-animal-welfare> [13.12.2019]

Diretivas. Esta realidade é tão expressiva no domínio da proteção dos animais que nos atrevemos mesmo a vaticinar o advento do Direito Animal da União Europeia⁴⁷.

Como pudemos constatar, a relação entre o Homem e os animais alterou-se de tal forma que se entendeu relevante aprofundar o estudo do bem-estar animal, sobretudo fruto da evolução da ciência e da persistente indagação da utilização de animais em experiências. A definição do conceito de bem-estar animal constitui o primeiro grande desafio da temática, tendo em conta a complexidade e a divergência existente entre os cientistas da área. Contudo, sabemos que este conceito emergiu da particular importância refletida pela utilização de animais na indústria pecuária.

O conceito de bem-estar animal (*animal welfare*) surgiu no Reino Unido, na década de 60⁴⁸. O objetivo de garantir o bem-estar animal foi apresentado como um passo à frente em relação à simples proteção jurídica e esteve na origem de importantes desenvolvimentos.

Como tal, foi possível chegar a uma forma de classificação objetiva do bem-estar animal, através do cumprimento de cinco liberdades, como análise de um método diagnóstico. As necessidades mínimas foram fixadas em cinco liberdades essenciais que necessitam de ser asseguradas, aplicáveis não só aos animais de produção, mas também a todos os animais em geral. As cinco liberdades sintetizam-se em nutricional, sanitária, ambiental, comportamental e psicológica. A liberdade nutricional compreende a disponibilização de água e alimentos em quantidade e qualidade necessárias para que o animal se encontre livre de fome e sede. Por sua vez, a liberdade sanitária está relacionada com a ausência de patologias, para que este se encontre livre de dor, lesões ou doenças e, sempre que necessário, a administração de cuidados veterinários adequados. Quando nos referimos a liberdade ambiental estamos a evidenciar a adequação do espaço à necessidade de cada espécie para não sentir desconforto. Já a liberdade comportamental compreende a liberdade para expressão de comportamentos naturais de cada espécie. Por fim, a liberdade psicológica, engloba todas as anteriores e amplia a liberdade comportamental ao incluir todos os outros estados mentais negativos, como o tédio, medo ou stress. De acordo com a

⁴⁷ Ob. cit, ALEXANDRA REIS MOREIRA.

⁴⁸ Em 1960 foi elaborado um relatório sobre bem-estar animal pelo Governo do Reino Unido.

Organização Mundial de Saúde Animal⁴⁹ um animal está em boas condições de bem-estar se estiver saudável, confortável, bem alimentado, seguro, apto para expressar, de forma inata o seu comportamento, livre de dor, medo ou angústia e viver em plenitude com o ambiente que o rodeia.

Um conceito mais amplo do que o de bem-estar animal é o de saúde animal⁵⁰. Pode dizer-se que o segundo compreende o primeiro, mas a ideia de saúde animal envolve um conjunto mais amplo de situações, não apenas do ponto de vista da salvaguarda do animal, mas também das razões que justificam o seu sacrifício, como por exemplo, em razão de epidemias.

Hoje, o conceito de bem-estar animal transita do DUE, integra os princípios fundamentais do TFUE e é uma política expressa da UE, definida no artigo 13º, constituindo, assim, mas com implicações distintas, uma base jurídica de aprovação de atos jurídicos da UE nesta matéria e uma fonte de obrigações para o decisor da UE e para o decisor dos EM.

⁴⁹ Conhecida por OIE. A crescente preocupação a nível mundial com o bem-estar animal levou a Organização Mundial para a Saúde Animal a criar uma infografia sobre o bem-estar animal, disponível em: <https://www.oie.int/infographic/StandardsAW/index.html>

⁵⁰ Ob. cit, ALEXANDRA REIS MOREIRA, p.48.

Capítulo II – O Estatuto Jurídico dos Animais

Faremos agora uma breve exposição acerca do estatuto jurídico concedido aos animais não humanos em ordenamentos jurídicos estrangeiros e deixaremos a qualificação jurídica do animal máxime no ordenamento português para consideração posterior.

Cuidaremos de analisar a controversa natureza jurídica do animal, sobretudo sob a ótica do direito privado, tendo em vista as recentes alterações legislativas nos Códigos Civis que se deram em razão da proximidade que os Homens têm com determinados animais, mormente os animais de companhia. Sendo que, a descaracterização dos animais como coisas não foi alargada em relação a alguns animais que possam provocar aversão a algumas pessoas.

1. No Direito Comparado

Os ordenamentos jurídicos que nos rodeiam são o reflexo e modelo daquilo que cada sociedade define ser as suas preocupações e prioridades essenciais. A proteção jurídica do animal é uma realidade cada vez mais presente, não só ao nível do direito público, como também do direito privado⁵¹. De tal modo que vivenciámos uma mudança de paradigma da compreensão juscivilística do estatuto dos animais em diversos países europeus, sendo de destacar a evolução da Áustria, Alemanha, França, Suíça, bem como em países tão distantes como a Índia, o Brasil ou a Argentina. Atualmente, a clássica recondução dos animais à natureza das coisas já não se revela adequada ou juridicamente defensável.⁵²

A Áustria foi o país pioneiro na introdução de modificações ao nível do direito civil que visam conceder maior proteção aos animais, com a aprovação da *Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil*, a 1 de março de 1988. O Código Civil austríaco⁵³ foi o primeiro a considerar que os animais não são coisas e a conceder-lhes uma proteção distinta, mediante leis especiais⁵⁴. Esta afirmação acarreta claramente consequências em

⁵¹ ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica* in Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p.152

⁵² PEDRO DELGADO ALVES, *Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa*, in ANIMAIS: Deveres e Direitos (coord. por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Lisboa: ICJP, 2015, p. 25.

⁵³ O Código Civil austríaco (ABGB – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch) no seu artigo § 285 do contém a definição de coisa: esclarece a diferença entre as coisas e as pessoas e afasta o enquadramento dos animais da primeira. Todavia, não procede a uma explanação da sua natureza.

⁵⁴ No entanto, as normas relativas às coisas são-lhes aplicáveis, na medida em que outras disposições as não contrariem in ALBUQUERQUE MATOS, FILIPE/MIRANDA BARBOSA, MAFALDA, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, pág. 11-19.

termos materiais, tanto que essa mesma lei alterou o regime jurídico da obrigação de indemnização, contrariando a solução propugnada pelos ordenamentos jurídicos tradicionais⁵⁵, em que o montante da indemnização está limitado pelo montante dos danos⁵⁶. Ao adotar esta solução, o legislador austríaco permite que o dono do animal seja reembolsado pelas despesas de tratamento, ainda que superiores ao valor patrimonial do animal, sempre atendendo a limites de razoabilidade.

Em 1996 ocorreu também uma reforma no Código de Processo Executivo (*Exekutionsordnung*) e estabeleceu-se no artigo § 250 a *impenhorabilidade de animais domésticos não destinados à alienação*, face aos quais exista uma *relação emocional* e que tenham um *valor inferior a € 750*. Na ótica de André Dias Pereira⁵⁷, esta alteração concedeu uma dupla proteção: por um lado, permitiu aos credores continuarem a poder penhorar animais de valor superior a 750€ e por outro lado, podem tutelar a relação afetiva que os donos tinham estabelecido com os seus animais de companhia, de menor valor. No nosso entendimento, esta distinção não deveria depender do valor monetário do animal.

Seguida da Áustria, a Alemanha também introduziu em 1990 o §90a no Código Civil Alemão (BGB)⁵⁸, tomando como exemplo o disposto no Código Civil Austríaco. A norma relativa aos poderes do proprietário também foi alterada, prescrevendo agora que é um dever do proprietário observar os preceitos especiais de proteção dos animais no exercício dos seus poderes. Por sua vez, em matéria de obrigação de indemnização foi instituído um regime mais favorável à “restituição natural” do animal do que às coisas, na medida em que se deve indemnizar as despesas feitas em tratamentos veterinários com os animais, *mesmo que excedam consideravelmente o valor deste* (cfr. § 251 BGB).

A proteção animal assumiu tal importância que foi colocada no plano constitucional pela Áustria e pela Alemanha. Podemos ler no artigo 80º da Lei Fundamental da Federação Helvética a referência especial à proteção dos animais. Assim como na Constituição Alemã,

⁵⁵ Tal como o ordenamento jurídico português – artigo 562º e o artigo 564.º, n.º 2. Assim, a finalidade da responsabilidade civil é sobretudo indemnizatória e não se admite no direito nacional (tal como nos restantes ordenamentos da família românico-germânica) os chamados “*punitive damages*” tradicionais do direito inglês e típicos do direito norte-americano.

⁵⁶ O legislador austríaco introduziu um novo artigo no âmbito da obrigação de indemnização, relativo às despesas de tratamento do animal ferido o § 1332a ABGB.

⁵⁷ Ob cit. ANDRÉ DIAS PEREIRA, p.154

⁵⁸ “1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário.”

que consagra desde 2002, no seu artigo 20º-A, entre os deveres do Estado de proteção da natureza, a necessidade de proteção jurídica dos animais.

Também em França, com a Lei de 6 de janeiro de 1999, assistiu-se a uma alteração da conceção juscivilística dos animais. Já antes desta mudança estava instituída uma corrente jurisprudencial que tinha em consideração os interesses dos animais conjuntamente com os interesses do proprietário. Desde há muito tempo que os tribunais franceses concediam o direito de visita dos animais de companhia em caso de divórcio. Em outubro de 2014, os deputados franceses votaram uma alteração no Código Civil Francês com o intuito de aprovar o novo estatuto jurídico do animal, que passa a ser um “ser vivo dotado de sensibilidade”.

Na Suíça, Estado conhecido por consagrar uma das mais avançadas legislações em matéria de proteção do bem-estar animal a nível mundial, a Lei de 4 de outubro de 2002 alterou profundamente o regime anterior. Para além da alteração concetual e linguística, no sentido de os animais deixarem de ser considerados coisas (cfr. artigo 641ª do Código Civil Suíço), verificaram-se alterações ao nível substantivo no direito das obrigações, no direito das sucessões, nos direitos reais e no processo executivo⁵⁹. De acordo com o artigo 43º, nº1 do Código das Obrigações suíço, o dono ou os seus familiares têm direito a uma indemnização pelo valor de afeição adequado no caso de ferimento ou morte do animal de companhia. De notar que em muitos ordenamentos jurídicos, tal como no português, não está reconhecido o direito a uma compensação pelos danos não patrimoniais sofridos em caso de lesão não letal a um familiar. Também na Suíça foi estabelecida a impenhorabilidade dos animais de companhia.

⁵⁹ Ob cit. ANDRÉ DIAS PEREIRA, p.160.

2. No ordenamento jurídico Português

A primeira lei relacionada com a proteção dos animais em Portugal data de 1919⁶⁰ e pune toda a violência contra animais, incorrendo o seu autor em pena de multa, com possibilidade de se converter em prisão efetiva.

Durante décadas o legislador português categorizou os animais como coisas móveis, tal como resultava dos artigos 202.º, 204.º, 205.º, 1318.º e 1323.º do Código Civil, anteriormente a esta tão importante alteração. “Até à reforma de 2017, os animais eram considerados coisas⁶¹, nas suas três aceções: não eram pessoas, eram objetos de relações jurídicas e eram considerados coisas corpóreas, equiparados a uma cadeira ou uma mesa⁶².”

A qualificação do animal como coisa enfrenta três fronteiras fundamentais. A primeira delas seria a aparente contradição entre proteção da sensibilidade animal e do direito de propriedade, uma vez que, protegido por si só, o animal é protegido eventualmente até contra o seu próprio proprietário. Nunca ninguém imaginou que o direito de propriedade pudesse ser limitado a favor da própria coisa⁶³. A aptidão do animal para sentir dor e prazer confere-lhe interesses e, neste caso, a limitação da propriedade resultaria do próprio interesse do animal em preservar a sua própria vida e integridade física. A segunda fronteira seria o reconhecimento normativo decorrente da capacidade de sofrer⁶⁴, não existindo nenhuma outra coisa pela qual as pessoas tenham obrigação legal de assegurar a existência digna, evitando o sofrimento desnecessário. Por fim, a última fronteira seria a conceção moderna do animal pelo Direito, que incluiria novos parâmetros, antes ignorados: o valor não apenas comercial e económico do animal, mas também o valor afetivo.

⁶⁰ Através do Decreto n.º 5650, de 10 de maio de 1919.

⁶¹ De acordo com MENEZES CORDEIRO, o conceito de coisa assume, na tradição de Seabra, três sentidos distintos: sentido amplo – tudo aquilo que não é pessoa; sentido próprio: tudo o que, não tendo personalidade jurídica, possa ser objeto de direitos e obrigações e ainda em sentido restrito – objetos materiais apropriáveis, ou seja, coisas corpóreas. Para o autor, a alteração legislativa afasta a consideração dos animais como coisa em sentido estrito, mas não podemos deixar de os ver num sentido próprio ou em sentido amplo. Nesta perspetiva existe uma explicação plausível para o facto de os animais continuarem a ser objeto de relações jurídico-patrimoniais. MENEZES CORDEIRO, A. BARRETO, *A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n.º8/2017, de 3 de março*, Revista de Direito Civil, Ano II (2017), Número 2, CIDP, Almedina, 2017, pág. 317-336.

⁶² *Ib idem*.

⁶³ NEVES, HELENA TELINO, *Personalidade Jurídica e direitos para quais animais?* In Direito (do) Animal, p.266

⁶⁴ “Nonhuman animals have the ability to engage in various mental processes, such as reason and desire and they also suffer emotionally and physically as a direct result of pain and trauma”. HOGAN, MARGUERITE. *Standing for nonhuman animals: developing a guardianship model from the dissents in Sierra Club v. Morton*. In: California law review, v.95, n.º2. Berkeley: April 2007, p.522

A alteração do Código Civil, através da Lei nº 8/2017⁶⁵, de 3 de março, consolida não só os seus direitos, assim como solidifica o reposicionamento jurídico do animal. A mudança inicia-se com a alteração sistemática do Título II – Das Relações Jurídicas, acrescentado um novo Subtítulo I-A “Dos animais”, composto por três artigos.

O aditamento do Artigo 201º-B do CC, segundo o qual: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”, coadunado com o artigo 201º-C, que estatui que: “*A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e por via de legislação especial*”, leva-nos a afirmar, ainda que não seja expresso, que os animais deixaram de ser considerados coisas em sentido estrito, mas não o deixaram de o ser em sentido próprio e em sentido amplo.

De acordo com Menezes Cordeiro⁶⁶, os animais não são considerados coisas, também não são pessoas, mas não podem igualmente ser considerados um terceiro género intermédio, na medida em que o sistema assenta em quatro conceitos que, pela sua maleabilidade, cobrem todas as realidades jurídicas e fácticas⁶⁷, a criação de uma quinta categoria pressuporia uma revisão completa do modelo vigente.

Com esta alteração o legislador pretendeu evidenciar a sua condição de seres sencientes e valorizar a capacidade de sentirem dor, prazer ou sofrimento, na asserção das doutrinas do bem-estar animal, concedendo-lhes, segundo alguns autores, um estatuto moral autónomo, uma espécie de *tertium genus*⁶⁸ entre pessoas e coisas e instituindo a proibição de lhes serem infringidos dor e sofrimento desnecessários ou ilegítimos.

Por outro lado, a proteção real é concedida maioritariamente pela legislação especial que, em diversas situações, o código concretiza com menos rigor um conceito tão importante como o conceito de animal, atribuindo-o apenas aos animais de companhia⁶⁹ ou

⁶⁵ Foram aditados no CC pela Lei nº 8/2017, de 3 de março os Artigos 201º- B, 201º-C, 201º-D, 493º-A, 1305º-A e 1793º-A.

⁶⁶ Ob. cit. MENEZES CORDEIRO, p.320.

⁶⁷ Os factos jurídicos, as situações jurídicas, as coisas em sentido amplo, ou objetos e as pessoas.

⁶⁸ JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS defende que o animal deveria ser perspetivado como sujeito jurídico, na senda da doutrina que entendia o animal com uma dignidade semelhante à do ser humano, in *O Animal: Coisa ou Tertium Genus*, em Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes II, UCE, 2011, págs. 221 e ss.

⁶⁹ O conceito de animal de companhia está definido no artigo 389º do Código Penal, entendendo-se por animal de companhia “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

domésticos⁷⁰. De notar que este novo estatuto não é apenas, ou não deveria ser, um novo estatuto dos animais de companhia, não só, mas também⁷¹. Daqui advém precisamente a necessidade de complementar o regime do Código Civil com as normas especiais que protegem, nomeadamente, os animais de companhia, as raças potencialmente perigosas, os animais de criação, os animais utilizados para fins científicos, as espécies em vias de extinção, entre outros.

Por sua vez, o artigo 201º-D, que refere que: “*Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza*”, faz referência ao regime subsidiário aplicável, dispondo que, na ausência de lei especial, o regime apostado às coisas vai continuar a ser aplicado aos animais, nas matérias em que não for incompatível, o que no fundo, não altera em grande medida o que já estava anteriormente previsto.

Alguns defensores da reforma sublinham que a par com a alteração terminológica deveria ter surgido um acréscimo de proteção legal, sob pena de se tornar um vazio normativo⁷². A proteção que o legislador confere ao animal não radica no bem-estar que o animal provoca no ser humano, mas apenas na sciência.

Por outro lado, em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos, passa a constar o artigo 493.º-A, que prevê que o proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao socorro do animal sejam indemnizados pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais, sendo essa indemnização devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal (números 1 e 2); de referir que, para os casos do animal de companhia em que a lesão provoque a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito se indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido.

⁷⁰ PEREIRA DA COSTA considera que o “Animal doméstico é o que nasce e se cria debaixo do poder do Homem, com quem está familiarizado, o qual sobre ele conserva o seu domínio. É o caso do boi, da galinha, do cão, do gato”.

⁷¹ SANDRA PASSINHAS, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais – A questão da colisão de direitos*, in *O Direito dos Animais [Em linha]*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019.

⁷² Ob. cit. MENEZES CORDEIRO, pág. 330.

Em matéria de direito de propriedade, o proprietário do não-humano passa a ter o dever de assegurar o seu bem-estar, sendo que este direito de propriedade não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte⁷³. Deste modo, comprovamos a notória diferença entre os animais e os restantes objetos jurídicos, que sob o direito de propriedade, com as alterações introduzidas no artigo 1305º-A⁷⁴, impondo aos proprietários de animais deveres particularmente limitadores do exercício dos poderes que tradicionalmente compõem tal direito: os poderes de usar, fruir e dispor⁷⁵. Porém, há quem se questione relativamente à necessidade deste artigo, uma vez que percecionados como coisas, os animais eram objeto de direitos reais, pelo que o proprietário detinha os poderes correspondentes ao seu direito de modo soberano e exclusivo, mas, por um lado, tais poderes, eram limitados por cláusulas legais e, por outro, sobre o proprietário recaíam deveres positivos e negativos⁷⁶.

No âmbito do regime de bens no casamento, ficam os animais de companhia excluídos do regime da comunhão geral de bens (artigo 1733.º, nº1, alínea h).

Por último, o divórcio por mútuo consentimento passa a incluir o acordo sobre o destino dos animais de companhia (artigo 1775.º, nº1, alínea f), sendo que, na decisão, estes serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal (Artigo 1793.º-A). Esta norma, ao criar obstáculos ao divórcio por acordo entre ambos os cônjuges, poderá estar sujeita a críticas. Afinal de contas, atualmente, o divórcio é possível mesmo na ausência de acordo respeitante à partilha dos bens, mas já não o será caso inexista acordo quanto ao destino a dar ao animal de companhia.

De notar que o objetivo principal da Lei nº 8/2017, e do novo estatuto, *não é essencialmente determinar as condições fácticas de vivência dos animais*, para além do que

⁷³ Que vai ao encontro dos artigos 387º e 388º do Código Penal.

⁷⁴ O legislador procedeu à alteração da epígrafe do artigo 1305º originário “propriedade das coisas” e introduziu o artigo 1305º-A cuja epígrafe se refere à “propriedade dos animais”.

⁷⁵ Op. cit. A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, pág. 335.

⁷⁶ Considerando que os direitos reais são direitos absolutos e imediatos, “integram no seu conteúdo não só um conjunto de poderes (faculdades jurídicas secundárias), como também deveres que lhe são comunicados pelo seu estatuto, definido por lei”. in FILIPE ALBUQUERQUE MATOS/ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, O Novo Estatuto Jurídico dos Animais, pág. 22

seja necessário para o nível mínimo da alimentação, hidratação e saúde, aplicáveis a todos os animais.⁷⁷

Como bem refere André Gonçalo Dias Pereira, «[u]m Código Civil que afirma “os animais não são coisas” como o austríaco, o alemão, o francês e o suíço, dá mais armas aos juristas para defender os animais do que um tradicional que prescreve: “podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis (...) como regula[va] o artigo 1318º do Código Civil»⁷⁸, é certo.

As alterações nos Códigos Civis, um pouco por todo o mundo, verificaram-se devido à proximidade existente entre os homens e determinados animais, mais concretamente os mamíferos e os animais de companhia. Até porque a descaracterização dos animais como coisas não foi pensada relativamente a alguns animais que possam causar repulsa a algumas pessoas, tais como, baratas, escorpiões, aranhas, lesmas, etc.

A consideração da espécie em si, individualmente considerada é diferente da proteção das espécies. A proteção das espécies em sentido amplo é tida em conta sob a ótica do Direito do Ambiente, com base na função ecológica que cada animal representa num determinado ecossistema e avaliando as consequências decorrentes da sua retirada do ambiente em que se insere, o que conseqüentemente irá alterar o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida do homem. Nesta perspetiva de tutela das espécies o animal é visto como um bem ambiental.

Ao considerarmos a natureza jurídica do animal sob a ótica do Direito Civil estamos a lidar com a esfera de proteção de cada animal em concreto, como se estes animais tivessem interesses próprios, que limitariam a atividade humana para com os mesmos. Essencialmente importa ressaltar o interesse em manter a integridade do animal, evitar maus-tratos e garantir uma vida saudável.

O facto de os animais terem capacidade de sofrer e sentir prazer, sobretudo os animais que possuem sistema nervoso central e os vertebrados superiores, constitui um ponto

⁷⁷Op. cit., SANDRA PASSINHAS, p.74.

⁷⁸ Cf. “*O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica*” in, MARIA DO CÉU PATRÃO NEVES (Org.), *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra, 2005, p. 151-163 (interpolações nossas).

de contacto entre os homens e os animais.⁷⁹ Contudo, o ponto fulcral não é a simples sensibilidade, mas sim o facto de a exteriorização do sentimento operar como critério distintivo. Esta exteriorização é que faz com que o homem seja capaz de se colocar no lugar do animal, ponderando o seu sofrimento e despertando piedade.

Aparentemente, deixar de nominar os animais como coisas, mas continuar a aplicar-lhes o regime jurídico das coisas não altera a sua natureza jurídica. Não são as designações dadas às realidades que as transformam juridicamente, mas o regime que lhes é apostado.⁸⁰

Todavia, não deixa de ser uma reforma que merece o seu mérito e que deve ser encarada como uma evolução, uma vez que passa a considerar os animais como seres vivos que devem ser protegidos mais do que qualquer simples coisa inanimada. No âmbito jurídico o suposto igualitarismo entre espécies dificulta a tutela jurídica dos animais.

Não é no igualitarismo entre as espécies que os juristas se devem apoiar, mas sim justamente na diferença. Juridicamente o ser humano não é igual ao animal. Deve rejeitar-se a tese personificadora preferindo a imposição de deveres aos homens, que é justificada em consideração do sofrimento animal.

⁷⁹ “Ninguém poderá negar a existência de uma semelhança básica entre o homem e os animais: a capacidade de sofrer”. In: SILVÉRIO ROCHA CUNHA, *O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais*, In: Boletim da Ordem dos Advogados, nº27. Lisboa: 2003, p.58

⁸⁰ Op. cit., HELENA TELINO NEVES, p.258

Capítulo IV – Experimentação Animal

1. Considerações gerais

A expressão “experimentação animal” refere-se, na sua aceção mais ampla, a todo o processo científico (no domínio médico, biológico, veterinário, agrícola) que recorre à utilização de qualquer animal (invertebrado ou vertebrado) para fins de investigação. Na sua aceção comum e mais restrita, reporta-se à utilização de animais vertebrados, frequentemente apenas no domínio biomédico, o que, aliás, é corroborado pelo facto das iniciativas jurídicas se restringirem, regra geral, também aos animais vertebrados.

O conceito de experimentação animal surge usualmente como referência à utilização de animais em várias atividades, predominantemente na investigação científica, na qual os animais e os seus órgãos ou tecidos são utilizados em procedimentos diversos.⁸¹

Na proposta de Goffi⁸², a experimentação animal traduz a utilização de animais em laboratório, vivos, no quadro de experiências de investigação pura ou aplicada, para fins de aquisição de conhecimento ou de diagnóstico⁸³.

A experimentação animal apresenta-se como um tema controverso e que desperta antipatia imediata. Se é verdade que, por um lado, a utilização de animais para fins científicos na área da saúde trouxe muitos benefícios para a descoberta de curas e tratamentos de diversas doenças da sociedade contemporânea, por outro lado, a utilização de animais para fins cosméticos é um dos pontos em que se torna dispensável o sofrimento causado aos animais, e por isso já é proibida a comercialização de produtos testado em animais em toda a UE.

Apesar de ter de ser feita uma análise custo benefício, devemos garantir que este não é o único elemento da equação⁸⁴. Não devemos ser adeptos de uma perspetiva puramente antropocentrista, visto que estamos a lidar com animais sencientes que são utilizados como cobaias e muitas vezes são sujeitos a experiências extremamente dolorosas.

⁸¹ ANA ELISABETE FERREIRA, *Experimentação Animal e Comissões de Ética* in *Ética Aplicada: Animais*, p.133

⁸² JEAN-YVES GOFFI, *Éthique de l'expérimentation animale*, in *Journal International de Bioéthique*, 2013/1, pp. 39 e 40.

⁸³ A definição de “procedimento” que consta do DL nº113/2013, de 7 de Agosto, é mais detalhada, cfr. artigo 3º/ h):

⁸⁴ Ob. cit. CATARINA PAULA FARIA CARVALHO, p.66

Contudo, a voz do lucro e benefícios sobrepõe-se à gravidade e seriedade da questão, refletindo uma atividade passiva que incomoda aqueles que têm consciência do problema e sabem que há alternativas viáveis, através da adoção de modelos alternativos e cumprimento e respeito pelo princípio dos 3 R's, sendo que nem sempre estas serão suficientes.

Por um lado, grande parte dos autores defende que é incontestável o valor da experimentação animal no progresso científico e na melhoria da saúde, tal como é irrefutável a liberdade de investigação⁸⁵. Em contrapartida, outros autores desacreditam a importância da experimentação animal no progresso científico, médico e farmacológico, em prol da proteção da integridade animal como valor intrínseco.

Partindo de uma análise de direito comparado nesta matéria, concluímos que a proteção jurídica do animal está mais desenvolvida na Europa do que nos EUA. Sendo que, o Reino Unido, a Nova Zelândia e em toda a UE proibiram a experimentação científica com os grandes primatas, salvo raras exceções.

A temática da proteção dos animais tem vindo a adquirir relevância legislativa nos últimos anos, e em Portugal, o debate sobre a experimentação animal reacendeu-se em 2010, com a publicação da Resolução nº 96/2010, de 16 de julho que previa a “criação de uma rede nacional de biotérios que forneçam animais para investigação científica e que promova a implementação dos princípios dos 3R”, mas que no fundo não chegou a concretizar-se. A fragilidade ética e a importância jurídica da matéria em causa levaram o CNECV a emitir um parecer sobre a questão em 2011⁸⁶.

Foi assim que se evidenciaram, ainda mais, as discrepâncias entre os interesses em conflito: por um lado a carência do progresso científico, através de ensaios clínicos de medicamentos e sobre os quais ficaria comprometida a segurança e eficácia dos mesmos quando não realizados através do recurso à experimentação animal; por outro lado, a necessidade de redução do recurso a animais para experimentação sustentada por argumentos que procuram desmentir a utilidade da utilização animal⁸⁷.

⁸⁵ Consagrada constitucionalmente nos artigos 73º, nº4 e 74º, nº2, alínea d)

⁸⁶ Parecer nº 62/CNECV/2011 disponível em:

https://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1324661716_P%20062%20CNECV%202011.pdf

⁸⁷ Ob. cit. ANA ELISABETE FERREIRA, p.137

A experimentação animal continua a desenvolver-se em diversas áreas, tais como: investigação medicamentosa, testes de vacinação e de toxicidade, investigação básica e biomédica e no domínio oncológico, estudos genéticos, diagnósticos, cirurgia experimental e educação. Na área da cirurgia é muito frequente o uso de alguns modelos animais com o objetivo de possibilitar a transposição dos resultados em benefício da saúde humana⁸⁸. Contudo, a utilização de animais na educação não tem recebido a mesma atenção e acompanhamento na recolha de dados⁸⁹, na reflexão ética, na regulamentação jurídica e na procura de soluções alternativas para a experimentação animal.

2. Evolução legislativa

A utilização de “animais experimentais” e o debate sobre as questões éticas relativas a essa utilização acompanharam a história da civilização, contudo, apenas a partir do século XVIII, fruto do desenvolvimento da investigação científica, é que se registou um aprofundamento do pensamento filosófico e da ética, muito embora as questões de direito e legislação daí resultantes tenham surgido apenas a partir de finais do século XIX. Todavia, é importante denotarmos que a proteção dos animais no âmbito da investigação científica é já hoje significativa e por isso trataremos de estudar essa evolução.

No contexto da experimentação científica foi aprovada em 1876, no Reino Unido, através do *British Cruelty to Animal Act* a primeira lei que estabelecia limites para a utilização e tratamento de animais vivos em experiências e que instituiu um sistema de licenciamento para a experimentação animal. Este foi o ponto de partida para uma maior e eficaz proteção do bem-estar destes animais e foi a partir daqui que se multiplicaram inúmeras criações normativas nesta matéria.

As iniciativas legislativas da UE a respeito de questões de bem-estar animal estão diretamente relacionadas com a atuação do Conselho da Europa. Historicamente, a Diretiva nº 86/609/CEE do Conselho, de 24 de novembro de 1986⁹⁰, representa o primeiro esforço comunitário significativo nesta matéria e um impulso basilar na positivação jurídica da doutrina de William Russell e Rex Burch sobre a experimentação animal, o Princípio dos 3R's: Reduction, Refinement and Replacement.

⁸⁸ANA ISABEL MOURA SANTOS E LUÍS ANTUNES. Experimentação animal, um mundo com regras: do planeamento à publicação. Revista Portuguesa de Cirurgia, p.45

⁸⁹ Ob. cit., Parecer CNEV.

⁹⁰ Adiante designada por Diretiva 86/609/CEE.

Esta diretiva acaba por surgir na sequência da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos⁹¹: Council of Europe Treaty Series (CETS) nº123, alterada pela CETS nº170. O artigo 6º da Convenção⁹² demonstra particularmente o propósito da sua criação ao estabelecer um princípio de indispensabilidade da utilização de animais em experiências científicas e incentivando a investigação na procura de soluções alternativas. Esta disposição foi espelhada no artigo 7º/2 da Diretiva nº 86/609/CEE, que dispõe o seguinte:

“Não deve ser realizada uma experiência se, para obter o resultado desejado, for razoável e praticamente possível utilizar outro método cientificamente satisfatório que não implique a utilização de um animal”.

Apesar de se tratar de um dispositivo de legal de significativa relevância, as implicações práticas são quase nulas, já que da sua adoção ou não pelos EM, não resultam quaisquer outras sanções que não sejam as de natureza moral, não surtindo qualquer efeito imediato no direito interno destes.⁹³ Contudo, veio estabelecer importantes princípios, tais como: a limitação dos procedimentos experimentais aos fins estabelecidos na Convenção e sujeitos às limitações por ela imposta; o cumprimento de condições mínimas de cuidados, conforto e bem-estar dos animais; a limitação da realização de procedimentos apenas por pessoas autorizadas e a obrigatoriedade de todos os tratadores, manipuladores ou investigadores terem formação adequada. De entre estas regras, não havia qualquer menção expressa ao conceito dos 3R's. Portugal assinou a referida Convenção em maio de 2000, mas não a ratificou, tendo apresentado uma reserva quanto à obrigação de comunicar os dados estatísticos a que se refere o artigo 28º, parágrafo 1, razões que atualmente já não se justificam face à obrigatoriedade de comunicação da informação estatística sobre os animais utilizados à Comissão Europeia.

⁹¹ European Convention for the Protection of Vertebrate Animals used for Experimental and Other Scientific Purposes, disponível em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168007a67b>

⁹² O artigo 6º dispõe: “1 A procedure shall not be performed for any of the purposes referred to in Article 2, if another scientifically satisfactory method, not entailing the use of an animal, is reasonably and practicably available. 2 Each Party should encourage scientific research into the development of methods which could provide the same information as that obtained in procedures.”

⁹³MIGUEL LEMOS FERNANDES, “Animais experimentais? Só o rato de computador!” in. Direito (do) Animal, (Coord. por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Coimbra: Almedina, 2016, pp.293

Surgiu então a Diretiva nº 86/609/CEE como o primeiro instrumento cuja finalidade primordial consistia na conciliação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos EM relativamente à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, através da imposição de requisitos mínimos de proteção do bem-estar animal, mas deixando aos EM a liberdade de impor níveis de proteção superiores.

Os objetivos eram claros e iam de encontro à proteção animal e à sua defesa face a utilizações discricionárias e inúteis, assim como se pretendiam eliminar as disparidades existentes entre as legislações nacionais nesta matéria. Tendo por base duas condições essenciais, por um lado, a conservação do estabelecimento e funcionamento do mercado comum, sobretudo através de distorções da concorrência ou de entraves de ordem comercial e, por outro, garantir que o número de animais utilizados seja reduzido ao mínimo, o seu tratamento adequado e que não lhes sejam infligidos dor, sofrimento, aflição ou dano duradouro desnecessários.

Esta Diretiva patenteava três objetivos gerais, que mais tarde vieram a mostrar-se insuficientes para assegurar a proteção destes animais: 1) a proibição de experiências com recurso a espécies ameaçadas de extinção (artigo 4º); 2) a garantia de cuidados de ordem geral e de acomodação dos animais utilizados em experiências no sentido de evitar “dor ou sofrimento desnecessários, aflição ou dano duradouro” (no artigo 5º); e 3) a defesa da formação e competências específicas dos profissionais, bem como a criação de autoridades especializadas por parte de cada EM, para garantia da correta prossecução dos princípios exarados na Diretiva (especialmente nos artigos 6º, 14º e 19º).

De referir ainda a Recomendação da Comissão 2007/526/CE⁹⁴, atinente a diretrizes sobre o alojamento e cuidados a prestar aos animais utilizados para fins experimentais. Esta recomendação⁹⁵ enumera, de forma extensa, todos os aspetos desde as instalações, meio ambiente e respetivo controlo, passando pelo ensino e formação, cuidados e especificidades dessas condições para as diferentes espécies. Surge numa fase em que ainda vigorava a

⁹⁴ Recomendação da Comissão, de 18 de Junho de 2007, relativa a diretrizes sobre o alojamento e os cuidados a prestar aos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos [notificada com o número C (2007) 2525], disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32007H0526&from=PT>

⁹⁵ Com todas as limitações de carácter legal de que se reveste, uma vez que não vincula legalmente nenhum dos EM.

Diretiva 68/609/CEE, mas já previa as alterações que se avizinhavam com a Diretiva subsequente.

Desde a adoção da Diretiva n.º 86/609/CEE, entretanto alterada pela Diretiva n.º 2003/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003 e após alguns anos de vigência, a Comissão concluiu que existiam muitas disparidades entre as regras vigentes nos diferentes EM, que seriam suscetíveis de constituir entraves ao comércio de produtos e substâncias cuja elaboração envolvesse experiências com animais.

Sob o ponto de vista jurídico, refletimos sobre a possibilidade de aprovação de um Regulamento, de aplicação imediata em todo o espaço da UE, contrariamente à adoção de um procedimento legislativo assente na aprovação de uma Diretiva, que exige um mecanismo de harmonização interna por parte dos EM. Como sabemos, as diretivas não são diplomas de aplicação imediata, por isso, todo o processo relativo à sua transposição não se torna tão harmonizado como seria desejado, uma vez que o momento de transposição e o seu conteúdo podem ser muito distintos entre EM, tal como se veio a testemunhar nesta matéria.

As disparidades existentes conduziram então à adoção da Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010⁹⁶, revogando e substituindo a Diretiva n.º 86/609/CEE.

Efetivamente, durante os vinte e quatro anos que separam as Diretivas de 1986 e 2010, lográmos vivenciar uma evolução e desenvolvimento científico e tecnológico, assim como o estudo biológico e psicológico de animais, alargou muito significativamente o horizonte das implicações do bem-estar animal, o que, naturalmente concorreu para estreitar os limites da utilização animal que vigoram hoje⁹⁷. A Diretiva n.º 2010/63/UE resulta de um esforço coletivo por parte de diversos órgãos da UE, particularmente a Comissão Europeia, o Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões, e durante vários anos, no sentido de um assentimento ampliado sobre as práticas em causa e de modo a permitir uma correta e atual revisão da Diretiva de 1986.

Um dos objetivos principais consiste em atualizar os índices de bem-estar animal e restringir fortemente as experiências com animais vivos. Vem estabelecer regras mais

⁹⁶ Adiante designada por Diretiva n.º 2010/63/UE.

⁹⁷ Ob. cit. ANA ELISABETE FERREIRA, p.137.

pormenorizadas, com vista, por um lado, a aproximar as regras aplicáveis nos EM e a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, por outro, a melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos, reforçando as normas mínimas relativas à sua proteção, de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos.

No que a este último aspeto concerne e constituindo o bem-estar dos animais uma política expressa da União Europeia, consagrada no artigo 13.º do TFUE, importa ter em consideração os novos conhecimentos científicos existentes a respeito dos fatores que influenciam o bem-estar dos animais, bem como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro.

De acordo com o artigo 2º da Diretiva nº 2010/63/UE, os EM podem estabelecer medidas nacionais mais rigorosas do que as que constam da Diretiva e assegurar uma proteção mais ampla dos animais, contudo sem comprometer o correto funcionamento do mercado interno. Ou seja, não podem proibir ou impedir o fornecimento ou a utilização de animais criados ou mantidos noutra EM, nem proibir ou impedir a colocação no mercado de produtos elaborados mediante a utilização desses animais.

A referida Diretiva abrange no seu âmbito de aplicação os animais vertebrados não humanos, incluindo as formas fetais de mamíferos⁹⁸, as formas larvares de alimentação autónoma e cefalópodes vivos, pois a sua capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia e dano duradouro está cientificamente demonstrada.

As principais alterações surgiram ao nível da implementação de fortes restrições à utilização de primatas não humanos, através da proibição da utilização dos grandes símios (exceto cláusula de salvaguarda, sujeita a autorização da Comissão, sob parecer de comité especializado), assim como da proibição tendencial à utilização animais capturados no meio selvagem e de animais errantes ou assilvestrados de espécies domésticas. Por sua vez, a adoção de normas, por espécie, para a execução de procedimentos, alojamentos e cuidados opera como garantia da proteção do bem-estar animal.

⁹⁸ Que deverão ser consideradas, uma vez que existem provas científicas de que, no último terço do seu período de gestação, apresentam um risco crescente de sentir dor, sofrimento e angústia, o que pode igualmente prejudicar o seu desenvolvimento ulterior. Por outro lado, está igualmente demonstrado cientificamente que os procedimentos efetuados em formas fetais e embrionárias numa fase mais precoce do seu desenvolvimento podem igualmente provocar dor, sofrimento, angústia, ou dano duradouro se essas forem mantidas em vida depois dos primeiros dois terços do seu desenvolvimento.

Recentemente, o Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019⁹⁹, veio introduzir requisitos modernizados para a comunicação de dados estatísticos sobre a utilização de animais para fins científicos na UE, a fim de aumentar a transparência e reduzir os encargos administrativos.

Em Portugal, não há dúvidas de que as preocupações jurídicas nesta matéria surgiram do alinhamento com a legislação comunitária. A regulamentação em Portugal, surgiu por via do Decreto-Lei n.º129/92, de 6 de julho¹⁰⁰, justificado com a transposição da Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de novembro de 1986, visando garantir que tais animais fossem objeto de cuidados adequados, que não lhes fosse desnecessariamente infligidos qualquer dor, sofrimento, aflição ou dano permanente e que, quando inevitáveis, estes padecimentos fossem reduzidos ao mínimo. O Decreto-Lei n.º129/92, de 6 de julho, viria a ser complementado pela Portaria n.º1005/92 de 23 de outubro, que aprova as normas técnicas de proteção dos animais utilizados para fins experimentais. Mais tarde, os dois diplomas foram revogados pelo Decreto-Lei n.º113/2013.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 113/2013 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/63/EU e representa um importante passo para alcançar o desejo de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos. Para o efeito, estabelece regras cuja finalidade reside em facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas e garantir um elevado nível de proteção dos animais que ainda seja necessário utilizar em procedimentos.

Os cuidados a prestar aos animais e a sua utilização para fins científicos regem-se pelos princípios da substituição, da redução e do refinamento, genericamente designados «3Rs», pelo que o decreto-lei dá execução a estes princípios, nomeadamente no que respeita a escolha dos métodos que deverão ser aplicados, conferindo preferência à utilização de métodos alternativos.

No Capítulo III, estabelece uma série de exigências para validar essa utilização. O artigo 13.º, sobre a escolha dos métodos, determina, no seu n.º 2, que na escolha dos

⁹⁹ Relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º338/97 e (CE) n.º2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho

¹⁰⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º197/96, de 16 de Outubro.

procedimentos, devem ser selecionados os que tenham maior probabilidade de proporcionar resultados satisfatórios e que melhor cumpram os seguintes critérios:

a) Utilizem o menor número possível de animais; b) Envolvam animais com menor capacidade para sentir dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro; c) Causem o menos possível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro.

A utilização de métodos¹⁰¹ que não são confirmados como adequados para um propósito específico, pode conceder resultados não confiáveis, o que leva ao desperdício de tempo, dinheiro e recursos, incluindo vidas de animais, podendo gerar dados enganosos ou incorretos. Além disso, pode ainda retardar a pesquisa e ter consequências graves para a proteção do consumidor e segurança dos trabalhadores¹⁰². Logo, é do interesse do pesquisador garantir que os métodos usados sejam adequados aos projetos.

Por outro lado, a morte, como limite crítico de um procedimento, deve ser evitada, tanto quanto possível, e deve ser substituída por limites críticos precoces e humanos. Nos casos em que a morte, como limite crítico, seja inevitável, o procedimento deve ser concebido por forma a: *a) acarretar a morte do menor número possível de animais; e b) reduzir, ao mínimo possível, a duração e a intensidade do sofrimento do animal e, tanto quanto possível, assegurar uma morte indolor.*

Os animais têm um valor intrínseco, que deve ser respeitado, e a sua utilização em procedimentos suscita preocupações éticas, pelo que devem ser tratados como criaturas sencientes. A sua utilização em procedimentos deve ser limitada aos domínios em que essa utilização proporcione benefícios para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente. Consequentemente, a utilização de animais para fins científicos ou educativos apenas deve ser considerada quando não existir uma alternativa não animal. Como tal, deve ser selecionado um método suscetível de proporcionar resultados satisfatórios e de provocar o mínimo de dor, sofrimento ou angústia ao animal.

Assim, com vista a aumentar a transparência, a facilitar a autorização de projetos e a verificar a sua conformidade, é estabelecida uma classificação da severidade dos procedimentos com base nos níveis estimados de dor, sofrimento, angústia e dano duradouro

¹⁰¹ Um termo genérico que abrange descrições como ensaio, testes, técnica, ferramenta, estratégia, abordagem, etc.

¹⁰² Por exemplo, se o ensaio for usado para a avaliação da segurança de produtos químicos.

infligidos aos animais. Ou seja, de um ponto de vista ético, é fixado um limite máximo de dor, de sofrimento e de angústia a partir do qual os animais não podem ser submetidos a procedimentos científicos, sendo proibida a realização de procedimentos severos que causem dor, sofrimento ou angústia, suscetíveis de serem prolongados e sem possibilidade de serem aliviados.

Importa, também, assegurar que a utilização de animais em procedimentos não constitui uma ameaça para a biodiversidade e que, em consonância, a utilização de espécies ameaçadas de extinção seja limitada ao mínimo indispensável. Contrariamente ao sucedido no diploma antecedente, o DL nº113/2013 clarifica o tipo de animais que podem ser eventualmente utilizados em procedimentos, limitando quer a utilização de espécies ameaçadas em extinção, quer de primatas não humanos, de acordo com a especificação detalhada dos objetivos dos procedimentos em que os animais venham a ser envolvidos.

Por outro lado, o decreto-lei prevê a instituição de um ORBEA, consagra a prestação de cuidados veterinários em permanência em cada estabelecimento e procede à criação de uma CNPAFC, que presta aconselhamento à DGAV e aos ORBEA, a fim de promover os princípios da substituição, da redução e do refinamento, o seu respeito e a sua prática. Finalmente, o decreto-lei instituiu o regime sancionatório aplicável à violação das suas regras.

Por sua vez, a Declaração de Lisboa¹⁰³, formulada em 2015 na II Conferência Internacional de Alternativas à Experimentação Animal, promovida pela SPEDH, reuniu um grupo de cientistas, veterinários, eticistas e legisladores para avaliar os custos e benefícios da experimentação animal. Exaltando para uma “maior transparência em todo o processo” e diligência na aplicação das medidas já decretadas, nomeadamente a criação da figura do ORBEA.

Recentemente, em julho de 2018, a Comissão Europeia instou Portugal a transpor corretamente, para o direito nacional, as regras da UE em matéria de proteção dos animais utilizados para fins científicos¹⁰⁴. Sendo que, segundo a Comissão Europeia, a legislação

¹⁰³ A Declaração de Lisboa foi criada e escrita pelo Dr. Philip Low, editada pelo Dr. Andrew Knight, Dr. João Barroso e Dr. Philip Low e foi ratificada na II Conferência Internacional de Alternativas à Experimentação Animal em Lisboa, Portugal, no dia 8 de maio de 2015.

¹⁰⁴ Conjuntamente com Portugal, mais cinco EM (Estónia, Alemanha, Roménia, Eslováquia e Espanha) foram notificados para corrigir a transposição da Diretiva. O direito estónio revela insuficiências na aplicação de mais de vinte artigos e três anexos da diretiva; o direito alemão é insuficiente em domínios tais

portuguesa apresentava falhas ao nível da regularização das inspeções periódicas, da clarificação da terminologia e da salvaguarda do carácter de provisoriedade dos procedimentos que impliquem um elevado nível de dor.

Tendo por base esta comunicação por parte da Comissão, surge o Decreto-Lei n.º 1/2019, de 10 de janeiro, que constituiu uma alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2013 e introduziu ajustamentos à transposição da Diretiva n.º 2010/63/UE por imposição das instâncias europeias, que entenderam que não ter sido realizada uma transposição integral e devidamente correta. Depois de detetadas as desconformidades, a lei foi aperfeiçoada e as novas regras estão em vigor desde 11 de janeiro de 2019, de modo a conferir maior proteção aos animais utilizados em experiências científicas.

As principais mudanças a ter em conta dizem respeito ao modo como os animais são mortos, à alteração das regras de utilização de determinados animais em procedimentos, aos requisitos aplicáveis aos criadores, fornecedores e utilizadores e à instituição de inspeções periódicas obrigatórias¹⁰⁵.

Relativamente ao modo como os animais são mortos, passou a ser instituída a obrigação de ocisão no estabelecimento do criador por uma pessoa competente, mas caso estejamos perante estudos de campo, o animal pode ser morto fora do estabelecimento, igualmente por pessoa competente para o efeito.

Por outro lado, foram alteradas as regras de utilização de determinados animais em procedimentos, sendo que, os animais capturados em meio selvagem só podem ser utilizados em procedimentos se: a DGAV tiver parecer favorável do ICNF e se houver uma justificação científica para não serem utilizados animais criados para esse efeito. Por sua vez, a DGAV pode ainda permitir a utilização de primatas não humanos (macacos e babuínos, por exemplo) com base numa justificação científica fundamentada. Sendo que, esta medida será sempre provisória e só será concretizada desde que o objetivo do estudo científico não possa ser alcançado com a utilização de outra espécie, e carece, obrigatoriamente, da autorização

como inspeções, competências do pessoal e presença de veterinários; o direito romeno é insuficiente em matéria de sanções e da obrigação de dispor de pessoal veterinário no local; o direito eslovaco carece de obrigações em matéria de anestesia e de sanções eficazes e dissuasoras; e as autoridades espanholas reconheceram as lacunas do direito espanhol mas ainda não o corrigiram em domínios tais como a manutenção de registos e a cláusula de salvaguarda para a utilização de primatas não humanos.

¹⁰⁵ Através do aditamento do artigo 41º-A – inspeções.

da Comissão Europeia. Faria sentido, neste aspeto, um acréscimo de poder autorizativo através da intervenção da Comissão Nacional a título consultivo vinculativo.

Ficou ainda instituído que um animal que possa vir a sofrer dores após a anestesia deve ser tratado de forma perentória a aliviar a sua dor. Matéria esta que devia ser um princípio essencial de todo o procedimento. Seguidamente foram alterados os requisitos aplicáveis aos criadores, fornecedores e utilizadores, deixando de ser necessária coadjuvação do médico veterinário por um perito qualificado.

No que diz respeito aos cuidados e alojamento dos animais, deixa de ser necessária a publicação das isenções concedidas de alguns requisitos, por motivos científicos ou relacionados com o bem-estar ou a saúde dos animais, através da revogação do nº4 do artigo 41º. Ainda a DGAV deve notificar o mais rapidamente possível o requerente de que recebeu um pedido de autorização para realizar um projeto científico, indicando o prazo de 40 dias como prazo limite para a tomada de decisão.

A primordial alteração deste diploma reside na obrigatoriedade da realização de inspeções periódicas para verificação do cumprimento de todos os requisitos, através do aditamento do artigo 41º-A. Tais inspeções deverão ser realizadas anualmente a pelo menos um terço dos utilizadores e parte delas deve ser feita sem aviso prévio. À realização das inspeções subjaz um propósito de ponderação e avaliação do risco, para que sejam calculados em termos de validade, utilidade e relevância científicas ou educativas, os danos suscetíveis de serem infligidos aos animais e de serem ponderados tendo em conta os benefícios que, de acordo com um juízo de prognose, podem resultar dessa utilização.

O principal objetivo desta alteração continua a ser garantir o bem-estar animal e reforçar a sua proteção, através da redução do número de animais utilizados em experiências e utilização de métodos alternativos para procedimentos científicos, sempre que possível.

Neste âmbito, devemos ainda destacar o papel desempenhado pela Comissão Europeia, na coordenação da aplicação da legislação a nível da UE, na recolha de dados estatísticos nos EM da UE e conseqüente monitorização da implementação da Diretiva 2010/63/UE. A Comissão deve publicar, de acordo com a periodicidade estabelecida, um relatório com os dados estatísticos, relatório este que é de carácter público e que deve ser remetido ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu para apreciação.

3. Princípios Gerais e Estruturantes

No que respeita especificamente os procedimentos experimentais há um conjunto de princípios éticos que devem ser tomados em consideração em diversas fases.

Em 1959, Russel e Burch, sintetizaram em apenas três palavras o Princípio Humanitário da Experimentação Animal, iniciadas em inglês pela letra R – *Replacement, Reduction and Refinement*, através da sua obra *The Principles of Humane Experimental Technique*. No final da década de 1980, novas leis e protocolos foram criados e adotados em diversos países, não somente a reconhecer a importância do princípio dos 3R's, mas também a identificar as obrigações legais e morais envolvidas na intenção de reduzir, refinar e substituir, sempre que possível, os procedimentos que envolvam animais.

Como tal, esse princípio foi mundialmente reconhecido como o Princípio dos 3 R's e constituiu a base para uma ciência de qualidade e a âncora da regulamentação europeia¹⁰⁶ em matéria de experimentação animal¹⁰⁷, tendo sido considerados pela primeira vez, na prática, na legislação da UE, através da Diretiva 2010/63/UE. Esta foi a principal e mais relevante inovação da legislação, uma vez que ao definir e estabelecer o princípio dos “3R” estabeleceu uma obrigação jurídica que vincula os EM. O principal foco dos 3R's consiste na minimização e, sobretudo, eliminação de experiências significativamente angustiantes para os animais.

Nas palavras de Russel e Burch: “*Replacement means the substitution for conscious living higher animals of insentient material; reduction means reduction in the numbers of animals used to obtain information of a given amount and precision and refinement means any decrease in the incidence or severity of inhumane procedures applied to those animals which still have to be used.*”¹⁰⁸

¹⁰⁶ De ressaltar que, em 1986, o Reino Unido aprovou legislação que introduziu o princípio dos 3Rs no quadro legislativo das experiências com animais – *Animals (scientific procedures) Act* – assumindo um nível de proteção superior ao da Diretiva de 1986, através da exigência de uma análise custo-benefício relativamente a cada projeto científico que envolva a utilização de animais, alcançando um rigor de controlo a um patamar só comparável ao da Alemanha – SIMON FESTING E ROBIN WILKINSON, *The ethical of animal research. Talking point on the use of animals in scientific research*, in EMBO Reports, June 2007, pp. 526 segs., disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2002542/>.

¹⁰⁷ Note-se que, no Brasil, apenas estão consagrados os princípios da redução e do refinamento, no artigo 14º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regula a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica.

¹⁰⁸ RUSSELL E BURCH, *The principles of humane experimental technique*, 1959, Londres, p.13.

O princípio dos 3R's encontra-se previsto no artigo 4º da Diretiva 2010/63 /UE, no artigo 4º do Decreto-Lei nº113/2013 e difunde-se ao longo de todo o restante diploma, uma vez que se aplica a todas as fases do procedimento, como veremos. Essa aplicação é implementada por via da imposição de realização de avaliações sistemáticas no decorrer dos projetos, assim como pela exigência de cumprimento de requisitos específicos no que respeita a educação, treino e competência do pessoal envolvido. Por outro lado, existe também uma preocupação com a execução de relatórios, de modo a que sejam mais abrangentes e detalhados e tornando a sua realização obrigatória. Igualmente essencial é o progresso de mecanismos para o desenvolvimento, validação e adoção de métodos alternativos mais rápidos e mais robustos¹⁰⁹.

Tal como vem referido na nota preambular (11) da Diretiva 2010/63/UE, “os cuidados a prestar aos animais vivos e a sua utilização para fins científicos são regidos a nível internacional pelos princípios de substituição, de redução e de refinamento”, assim como a “... aplicação da presente Diretiva deverá ter sistematicamente em conta os princípios da substituição, redução e refinamento. Aquando da escolha dos métodos, estes princípios deverão ser aplicados respeitando rigorosamente a hierarquia da obrigação de utilização de métodos alternativos”.

Do artigo 4º referente aos princípios da substituição, redução e refinamento¹¹⁰ resulta um claro mandato de ponderação de uma tripla indispensabilidade: i) indispensabilidade da utilização de animais; ii) indispensabilidade do número de animais utilizados; iii) indispensabilidade do dano infligido ao animal¹¹¹. Daí a substituição, através da utilização de métodos que comutem animais vivos, de preferência, por metodologias que não utilizem animais; a redução, para que se empreguem métodos que reduzam o número de animais a utilizar ao mínimo possível; e o refinamento face aos animais que ainda têm que ser usados, sendo que essa utilização deve ser feita do modo mais suave possível, utilizando

¹⁰⁹Communication from the Commission, on the European Citizens' Initiative “Stop Vivisection”, Brussels

¹¹⁰ Que transcrevemos: 1. Os EM asseguram que, em vez de um procedimento, seja utilizado, sempre que possível, um método ou uma estratégia de ensaio cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos; 2. Os EM asseguram que o número de animais utilizados em projetos seja reduzido ao mínimo, sem comprometer os objetivos do projeto. 3. Os EM asseguram o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais, bem como dos métodos utilizados nos procedimentos, a fim de eliminar ou de reduzir ao mínimo qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais. 4. Aquando da escolha dos métodos, o presente artigo é aplicado nos termos do artigo 13.

¹¹¹Ob. cit., CARLA AMADO GOMES, p.110.

métodos que reduzam dor¹¹² e angústia associados aos procedimentos a que são sujeitos, assim como, proporcionando-lhes boas condições de alojamento. No fundo, trata-se de encontrar a fundamentação para a utilização de uma técnica invasiva numa criatura senciente, causando-lhe dor e sofrimento volátil e que, por isso, deve ser suportada por motivo elevado e consistente.¹¹³

A aplicação prática do princípio dos 3R's revela algumas fragilidades e acarreta a condição, segundo a qual os projetos não podem colidir com as abordagens alternativas, ou seja, a utilização de métodos de teste alternativo consiste numa forma de substituir um teste com animais, reduzir o número de animais necessários num teste e refinar um procedimento feito num animal, reduzindo a dor e o sofrimento que lhes possa ser imposto. Ademais, se estiver disponível uma abordagem alternativa para atingir um objetivo de investigação, a Diretiva¹¹⁴ obriga a que seja esse o método a utilizar¹¹⁵.

O cerne da questão reside na demonstração prévia, por parte dos investigadores, da razão pela qual um método não-animal não pode ser usado e delinear claramente o objetivo científico proposto pelo trabalho. Assim, existe objetivamente um reforço da prova, não bastando justificar a inexistência de um método alternativo, impõe-se a demonstração de que os métodos alternativos não podem ser aplicados¹¹⁶.

Dentro do princípio do refinamento, sem descurarmos a procura insistente de métodos que evitem a utilização de animais, podemos ainda autonomizar um princípio da preferência pela libertação, que o artigo 19º nos apresenta da seguinte forma:

“Os animais utilizados ou destinados a ser utilizados em procedimentos podem ser realojados ou devolvidos a um habitat ou sistema zootécnico adequado à espécie, desde que estejam reunidas as seguintes condições: a) O estado de saúde do animal permite-o; b) Não

¹¹² Através da administração de anestesia, geral ou local, utilizando analgésicos ou outro método adequado.

¹¹³ JERROLD TANNENBAUM, *Ethics and Pain Research in Animals*, in ILAR Journal, pp.97 e segs,99 – disponível em <http://ilarjournal.oxfordjournals.org/content/40/3/97.full.pdf>

¹¹⁴ Assim como o DL nº113/2013 no seu artigo 13º, que dispõe que: os procedimentos não podem ser realizados se, ao abrigo da legislação vigente, se encontrar reconhecido outro método, ou estratégia de ensaio, apto a obter o resultado pretendido e que não implique a utilização de animais vivos.

¹¹⁵ Communication from the Commission, on the European Citizens' Initiative “Stop Vivisection”, Brussels.

¹¹⁶ Ob. cit. MIGUEL LEMOS FERNANDES, p.301.

existe perigo para a saúde pública, para a saúde animal ou para o ambiente; e c) Foram tomadas as medidas adequadas para salvar o bem-estar do animal.”

Acresce a este panorama a indicação de uma “lista de graus de severidade de sofrimento de acordo com critérios de determinado procedimento, pelo grau previsível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro sentido por cada animal durante o a realização do mesmo¹¹⁷”, que se evidencia ao longo de vários contextos. Será relevante num primeiro momento de avaliação¹¹⁸ e subsequente autorização¹¹⁹ do projeto, para administração de anestesia, para eventual reutilização¹²⁰ do animal, para aplicação de fortuitas técnicas de refinamento, através da atenuação do sofrimento por métodos de alojamento ou alimentação e ainda em contexto de comunicação de informações¹²¹.

Russell e Burch consideraram a substituição como o objetivo final da pesquisa, educação e testes com animais de laboratório, sendo que os outros dois, redução e refinamento, seriam mais facilmente alcançáveis no curto prazo.

Este princípio provou ser uma área de terreno comum, tanto para os cientistas que usam animais, como para aqueles que se opõem ao seu uso. Apesar de a comunidade científica aceitar essa necessidade em algumas experiências e de reconhecer a sua contribuição para melhorar a qualidade da ciência, concorda que seria preferível a não utilização de animais e que, quando necessários devem ser minorados o número de animais utilizados e a dor e angústia que estes lhes provoquem. Por sua vez, muitos dos que se opõem à experimentação animal também concordam que, até que seja possível erradicar esta prática, os 3R's fornecem um meio de melhorar o bem-estar animal.

A ideia de que experiências devidamente projetadas reduzem alterações, fornecem condições ideais padronizadas de cuidado dos animais, minimizam o stress ou dor

¹¹⁷Cfr. Anexo VIII da Diretiva 2010/63/UE e anexo IV do DL n°113/2013.

¹¹⁸Cfr. artigo 38°, n°2 da Diretiva 2010/63/UE artigo 38°, n°2 do DL n°113/2013.

¹¹⁹Cfr. artigo 40/1b) da Diretiva 2010/63/UE e artigo 46° do DL n°113/2013.

¹²⁰Cfr. artigo 16° da Diretiva 2010/63/UE e artigo 16° do DL n°113/2013: Os EM asseguram que um animal que já utilizado em um ou mais procedimentos só possa ser reutilizado um novo procedimento, caso outro animal que não tenha sido anteriormente sujeito a nenhum procedimento possa ser igualmente utilizado, se estiverem reunidas as seguintes condições cumulativas: a) A severidade efetiva dos procedimentos anteriores foi «ligeira» ou «moderada»; b) Estar demonstrado que o estado geral de saúde e de bem-estar do animal foi totalmente restabelecido; c) O novo procedimento é classificado como «ligeiro», «moderado» ou de «não recuperação»; e d) O novo procedimento está de acordo com o parecer veterinário, tendo em conta a totalidade da vida do animal.

¹²¹Cfr. artigo 54°, n°2 da Diretiva 2010/63/EU.

desnecessários, e frequentemente produzem resultados mais confiáveis, está na base dos 3R's e de todos os princípios subjacentes a este tipo de procedimentos.

Por outro lado, para promover a implementação prática do princípio dos 3R's, o artigo 49º da Diretiva 2010/63/UE impõe a obrigação para os EM de criação de Comitês Nacionais para proteção dos animais utilizados para fins científicos. Deste modo, o artigo 55º, nº1 do Decreto-Lei nº113/2013 procede à criação da Comissão Nacional, junto da DGAV, enquanto autoridade sanitária veterinária competente, e concretiza essa incumbência através da atribuição de funções de aconselhamento, em matérias como a aquisição, a criação, o alojamento, os cuidados a prestar aos animais e a utilização destes em procedimentos. Por sua vez, a CNPAFC¹²² estabelece o ponto de contacto entre os ORBEA e a DGAV, tendo em conta o seu funcionamento e a avaliação de projetos a que esta se propõe, sendo que é igualmente da sua responsabilidade a partilha das melhores práticas na UE. A DGAV, no exercício das suas funções, enquanto Autoridade Competente em matéria de Bem-Estar Animal, reconhece e aplica os princípios científicos em que se fundam as regras de bem-estar dos animais e a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro.

Contudo, apesar do esforço de pôr em prática este princípio basilar da experimentação animal, ainda estamos longe atingir os 3 R's em todas as áreas, principalmente na indústria farmacêutica.

Cumprе sublinhar, que a Diretiva proíbe a utilização de animais vivos *sempre que haja métodos alternativos que garantam testes com grau de fidelidade idêntico*. Ou seja, a utilização de animais não é totalmente proibida, mas à sua prática é subjacente um procedimento autorizativo que depende da avaliação da seriedade do objetivo a prosseguir, estando no artigo 5º da Diretiva implícito o princípio da legalidade, através da apresentação de um elenco taxativo de objetivos, que se presumem suficientemente consideráveis para justificar a utilização de animais:

“Só podem ser realizados procedimentos que tenham os seguintes objetivos: a) Investigação fundamental; b) Investigação transnacional ou aplicada tendo em vista um dos

¹²² A CNPAFC e o seu funcionamento são fixados pela Portaria nº260/2016, de 6 de outubro. De acordo com o seu artigo 3º, nº3 os membros que compõe a Comissão estão designados no Despacho nº673/2018, de 15 de janeiro.

seguintes objetivos: i) Prevenção, profilaxia, diagnóstico ou tratamento de doenças, de problemas de saúde ou de outras situações anormais ou dos seus efeitos nos seres humanos, nos animais ou nas plantas; ii) Avaliação, deteção, regulação ou alteração das condições fisiológicas nos seres humanos, nos animais ou nas plantas; ou iii) O bem-estar dos animais e a melhoria das condições de produção dos animais criados para fins agrícolas. c) Qualquer dos objetivos da alínea b), no âmbito do desenvolvimento, da produção ou do controlo da qualidade, da eficácia e da segurança de medicamentos, géneros alimentícios, alimentos para animais e outras substâncias ou produtos; d) Proteção do ambiente natural no interesse da saúde ou do bem-estar do homem ou dos animais; e) Investigação destinada à conservação das espécies; f) Ensino superior ou formação para aquisição, manutenção ou melhoria das qualificações profissionais; g) Inquéritos no domínio da medicina legal.”

Através da análise dos artigos 4º e 5º da Diretiva podemos concluir que a investigação suportada em experiências em animais deve prosseguir propósitos *providenciais* e, em contrapartida, vedar a utilização de animais para servir objetivos gratuitos, *sacrificiais*. Ainda que admitindo, no atual estágio de metodologias de pesquisa, a utilização de animais, a Diretiva impõe uma lógica de ponderação da *indispensabilidade* do sofrimento causado, que percorre tanto a experiência em si, como o transporte, o alojamento, a assistência pós experiência e eventual devolução ao meio, natural ou social, de onde provêm os animais envolvidos¹²³.

De modo a conferir consistência aos princípios aludidos, a aumentar a transparência, a facilitar a autorização de projetos e a verificar a sua conformidade, os procedimentos são classificados de acordo com um grau de severidade, para que seja possível calcular um limite de dor e sofrimento atingível. Contudo, esse cálculo parece ser de difícil mensuração, uma vez que a severidade de um procedimento é determinada pelo grau previsível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro sentido por cada animal durante a realização do mesmo, e “é classificada por cima” (“in dubio pro animal”), para cada um. Daí que seja fixado um limite máximo de dor, de sofrimento e de angústia, a partir dos quais os animais não podem ser submetidos a procedimentos científicos, sendo proibida a realização de procedimentos severos que causem dor, sofrimento ou angústia prolongados

¹²³Ob. cit., CARLA AMADO GOMES, p.112.

e insuscetíveis de serem aliviados. As categorias de severidade são divididas em quatro critérios, classificados como *não recuperação, ligeiros, moderados, severos*.

O Capítulo IV da Diretiva 2010/63/UE diz respeito a uma importante vertente do procedimento subjacente à utilização de animais, ao abordar os processos de autorização, estabelecendo quer os requisitos aplicáveis aos criadores, fornecedores e utilizadores, quer os requisitos relativos aos projetos.

Por sua vez, a utilização de animais depende da obtenção de autorização ou creditação por parte da DGAV, sendo que dentro desta é especificamente a divisão de Bem-Estar Animal que pertence à Direção de Serviços de Proteção Animal que executa esta tarefa¹²⁴.

Nos termos do disposto nos artigos 23 a 27 da Diretiva, que consagram o princípio da formação profissional adequada e suficiente¹²⁵, os procedimentos de experimentação devem ser realizados por funcionários qualificados, coadjuvados por um veterinário e supervisionados por um órgão responsável pelo bem-estar dos animais. Este é um dos aspetos mais pertinentes da legislação e reside na obrigatoriedade do pessoal envolvido na realização de procedimentos em animais, na conceção de procedimentos e projetos e na prestação de cuidados aos animais ou na sua ocisão, dever possuir qualificações e formação adequada, assim como beneficiar de formação contínua e dever igualmente estar sujeito a supervisão até demonstrar possuir a competência necessária.

Esta componente legal é de extrema relevância e inultrapassável, mesmo que a autoridade competente proceda de forma negligente, uma vez que todas as pessoas que pretendam vir a utilizar animais para fins experimentais ou outros fins científicos, devem adquirir formação em “Ciências de Animais de Laboratório”, como forma de garantir uma formação harmonizada que garanta uma atualização adequada em termos teóricos e práticos e acima de tudo uma utilização mais consciente do ponto de vista do bem-estar animal. As referidas ações de formação impõem conteúdos programáticos e uma estrutura organizacional que está dependente do cumprimento de critérios muito exigentes, sendo que

¹²⁴Ob. cit., ANA ISABEL MOURA SANTOS E LUÍS ANTUNES, p.50.

¹²⁵Idem p.114.

existem quatro níveis de creditação¹²⁶, determinados pelas recomendações publicadas pela FELASA para formação e treino.

A formação tem por base o aperfeiçoamento das condições humanas de utilização e auxilia, facilitando, também a mobilidade dos utilizadores, requisito cada vez mais significativo nos tempos que correm. Por sua vez, a utilização de animais para formação e treino eleva algumas inquietações sob o ponto de vista ético, situação que levou alguns EM a limitar ou interditar a utilização de animais para ensino. Contudo, em Portugal, as ações de formação em Ciências de Animais de Laboratório podem utilizar animais¹²⁷.

Como referimos, para além de uma formação inicial e base, é necessária uma formação contínua para manutenção da creditação, baseada numa estratégia já aplicada a algumas carreiras ligadas à ciência e à saúde que requerem uma formação flexível e variada, adequada a cada profissional, adquirida posteriormente à formação considerada mínima para cada nível¹²⁸. Esta formação continuada implica a necessidade de ao longo da carreira de utilizador manter uma atualização periódica, o que significa que será necessária a frequência de ações de formação regulares em Ciências de Animais de Laboratório para se poder continuar a utilizar animais para fins experimentais. Cada sujeito é responsável pela sua creditação, sendo também responsabilidade das Instituições onde se desenvolve o trabalho garantir o não envolvimento em procedimentos de experimentação animal de elementos sem a competente formação e creditação.

Similarmente, criadores, fornecedores e utilizadores devem garantir a presença de uma ou mais pessoas, responsáveis pela supervisão do bem-estar dos animais no estabelecimento e dos cuidados que lhes forem prestados. Assim como devem também, designar a título permanente um médico veterinário especializado em medicina de animais de laboratório, ou, se for mais apropriado, de um perito devidamente qualificado, cabendo-lhes prestar aconselhamento em matéria de bem-estar e tratamento dos animais.¹²⁹

Por sua vez, o Capítulo V¹³⁰ insere uma nova preocupação, relativa à prevenção da duplicação de procedimentos e abordagens alternativas, ao Laboratório de Referência da

¹²⁶Podem obter creditação com o nível de tratador, técnico de investigação, investigador e investigador-coordenador.

¹²⁷Ob. cit., ANA ISABEL MOURA SANTOS e LUÍS ANTUNES, p.46.

¹²⁸Idem.

¹²⁹ Artigo 25º da Diretiva 2010/63/UE, correspondente ao Artigo 33º do DL nº113/2013.

¹³⁰ Que integra os artigos 46º, 47º, 48º e 49º da Diretiva 2010/63/UE.

União¹³¹ para validação de testes e ainda a obrigatoriedade da criação de Comitês Nacionais para a proteção dos animais utilizados. Sendo que, a criação da CNPAFC e instituição do ORBEA, a realização obrigatória de inspeções periódicas, assim como a obrigação de comunicação através de relatórios anuais por parte dos EM, tem por base a implementação de uma política de transparência. Cumpre-nos, por isso, realçar a importância do ORBEA, como um órgão consultivo e independente, criado para acompanhar a criação e a utilização de animais na investigação científica e em atividades pedagógicas, que fomenta a transparência e a interligação entre as instituições.

Importa ainda referir e realçar, a obrigação de comunicação de informações que consta do artigo 54º Diretiva, segundo o qual os EM devem comunicar à Comissão informações sobre a aplicação da Diretiva, de cinco em cinco anos. Os EM devem recolher e tornar públicos, anualmente, dados estatísticos sobre a utilização de animais em procedimentos, incluindo informações sobre a severidade efetiva dos procedimentos e sobre a origem e as espécies de primatas não humanos utilizados em procedimentos. Contudo, esta obrigação não é aludida no DL nº113/2013, tal como consta na Diretiva.

Consideramos indispensável os planeamentos minuciosos das experiências, através da obediência de protocolos rígidos e orientados para considerações de bem-estar dos animais, só assim serão cumpridos os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade previstos na lei¹³².

4. Métodos Alternativos

Chegados a este ponto, cumpre-nos agora analisar a existência de métodos alternativos à utilização de animais para fins científicos e que se traduzirão numa efetiva substituição e redução do número de animais utilizados. Os métodos escolhidos devem ser adequados ao propósito e fornecer dados suficientemente confiáveis para a tomada de decisões. Hoje, a maioria das decisões é feita com base numa combinação de métodos e ferramentas.

Em primeiro lugar gostaríamos de esclarecer qual será, no nosso entender a terminologia mais correta. Neste sentido, há quem defenda que a expressão “métodos alternativos” subjaz uma perspectiva segundo a qual os animais são considerados uma opção

¹³¹ Cfr. Anexo VII – Competências e funções do laboratório de referência da UE.

¹³² No mesmo sentido ob. cit. FERNANDO ARAÚJO, p.243

viável, por isso, defensores e ativistas consideram que a expressão mais adequada deve ser “métodos não animais”. Verdadeiramente, é feita alusão a métodos que na realidade não são alternativos, acabando apenas por serem redutores.

Temos vindo a assistir, nos últimos anos, a uma multiplicação de métodos alternativos à utilização dos animais, tais como: as técnicas *in vitro* sobre células e sobre tecidos reconstituídos, o recurso a organismos inferiores, a técnicas imunológicas, a métodos físico-químicos, a modelos matemáticos e computacionais, a modelos humanos voluntários¹³³ e ainda a telemetria.

Relativamente à enunciação de métodos alternativos importa realçar dois aspetos fundamentais para a sua prática efetiva e generalizada: a validação e a implementação. A validação de métodos alternativos, na Europa, está atualmente a cargo do *The European Centre for the Validation of Alternative Methods*¹³⁴, estabelecido em 1991, incumbido da coordenação e promoção do desenvolvimento e utilização de alternativas aos testes em animais. Trata-se de um processo moroso, complexo e desenvolvido ao longo de cinco fases. Uma vez aprovado o procedimento alternativo sob análise é exigido um amplo reconhecimento internacional, o que, por um lado, dificulta, ainda mais, o procedimento, mas ao mesmo tempo lhe confere mais segurança e validade.

Relativamente ainda ao processo de validação de métodos alternativos importa clarificar que quando existem novos métodos de teste cuja pretensão seja substituir um método animal é necessária a sua validação, antes ainda de serem aceites de acordo com os requisitos legais para testes de segurança ou eficácia de um produto químico ou de um novo medicamento. Tudo isto para garantir que (1) o método pode prever corretamente os efeitos relevantes de preocupação, (2) os resultados podem ser reproduzidos em laboratórios e (3) o método é adequado para todos os tipos de substâncias que devem ser testadas, respeitando sempre os princípios estabelecidos a nível internacional¹³⁵.

¹³³ Terminologia amplamente criticável, segundo ANA ELISABETE FERREIRA *in ob cit.*

¹³⁴ EURL-ECVAM é parte integrante do Joint Research Centre, Institute for Health and Consumer Protection (IHCP) da Comissão Europeia, localizado em Ispra, Itália. Os objetivos específicos do ECVAM são: 1) coordenar o processo de validação de métodos alternativos na União Europeia, 2) proceder à troca de informações no desenvolvimento de métodos alternativos, 3) estabelecer, manter e administrar uma base de dados dos procedimentos alternativos, 4) promover o diálogo entre legisladores, indústrias, cientistas, consumidores e grupos de proteção animal.

¹³⁵ Communication from the Commission, on the European Citizens' Initiative “Stop Vivisection”, Brussels.

Entretanto, tem-se verificado que mesmo os métodos aprovados são de difícil implementação devido a vários fatores entre os quais podemos destacar a relutância na partilha de dados por parte de algumas companhias e uma insuficiente comunicação entre cientistas e legisladores.

Em primeiro lugar, podemos referir como uma inovação essencial neste domínio, desenvolvida ao longo das últimas décadas e com impacto significativo no plano científico e ético, o recurso a animais transgénicos. Esta utilização é considerada, por alguns autores, como um modelo alternativo, tendo em conta a diminuição significativa do número de animais utilizados. Contudo, seguindo a posição de outro grupo de autores, não poderemos considerar que esta utilização respeita o princípio da substituição, visto que os animais transgénicos continuam a ser também animais.

Estes animais são produzidos e especificamente delineados para projetos científicos característicos e, regra geral, reproduzem a dimensão humana que se pretende estudar. Representam um avanço importante em termos de qualidade e progresso da investigação científica, inclusivamente reduzindo problemas na validação da experimentação, que frequentemente se levantam¹³⁶. Porém, a construção de uma nova categoria de animal transgénico requer um número elevado de animais e, uma vez obtido o novo modelo, as solicitações para a sua aplicação multiplicam-se, o que agrava de novo o número de animais utilizados em investigação biomédica, sobretudo de mamíferos inferiores. Do ponto de vista ético, a questão da desnaturalização dos animais soma-se à já clássica do sofrimento.

Outro método utilizado regularmente, no universo da biotecnologia é a xenotransplantação, que consiste na transplantação de órgãos entre indivíduos de espécies diferentes, cuja principal pretensão se coaduna com a carência de órgãos humanos para transplante. Em teoria, esta solução resolveria muitos problemas médicos e evitaria muitos ensaios, mas de momento ainda é uma técnica que não se encontra estabilizada. Ademais, trata-se de uma técnica que acarreta muitos riscos, em larga medida desconhecidos, muito controversa ética e juridicamente e de difícil implementação¹³⁷.

¹³⁶ ANA ELISABETE FERREIRA, *Alternativas à Experimentação Animal e Comissões de Ética*, 2018, p.10.

¹³⁷ ANTÓNIO RAMOS, *Xenotransplantação – Considerações Éticas* in *Revista Lusófona Ciência e Medicina Veterinária*, 1:, 2007, p.1-4

Na verdade, não podemos considerar que estes dois métodos consubstanciem verdadeiros métodos alternativos porque recorrem à utilização de animais e não respeitam inteiramente o princípio da substituição.

Relativamente às simulações computacionais *in silico* (realizadas no computador ou por simulação de computador), estas permitem prever como é que um determinado fármaco vai atuar numa célula, num tecido ou num conjunto de tecidos. Contudo, é muito difícil depois, sem utilizar um animal, prever como é que esse fármaco vai funcionar em interação com os diversos órgãos.

Atualmente, as técnicas de cultura celular *in vitro* (fora de organismos vivos), são o principal método alternativo utilizado, uma vez que lhe são inerentes inúmeras vantagens. As principais vantagens deste método são o autodomínio, revisão e inspeção do ambiente, a homogeneidade das amostras, quando comparada com a utilização de animais em experiências e o custo, o valor da sua realização. A cultura de células e tecidos é uma alternativa muito eficiente que promoveu avanços científicos significativos e impactou positivamente a saúde humana. Por sua vez, a obtenção de resultados também pode ser mais relevante e facilmente reproduzida, uma vez que o domínio sob a experiência é mais fácil e eficaz e aproxima-se mais das características humanas. Embora a cultura *in vitro* possua algumas limitações e não consiga ainda simular inteiramente a complexidade do sistema *in vivo*¹³⁸ apresenta-se como uma ótima alternativa para substituição ou mesmo redução da utilização de animais. Durante o processo de cultura, as células poderão ser retiradas diretamente de um animal ou de um ser humano (células primárias) e utilizadas para uma variedade de experiências. Outro ponto positivo consiste no facto de esta técnica ser amplamente aceite pela comunidade científica, uma vez que fornece resultados confiáveis.

Dentro dos referidos modelos alternativos, os mais utilizados são as técnicas de cultura celular *in vitro* e a simulação computacional *in silico*. Ambas, por diferentes vias, simulam as reações dos tecidos humanos em contacto com produtos. A sua utilização, cada vez mais ampla, exhibe benefícios face à experimentação, tais como o facto de não comportarem custos de armazenamento, alimentação e manutenção dos animais¹³⁹. Contudo, segundo os especialistas, a grande desvantagem consiste na insuficiência de informação que

¹³⁸ Como por exemplo: a resposta do sistema circulatório ou nervoso.

¹³⁹ Ob cit. ANA ELISABETE FERREIRA, p.15.

é providenciada relativamente ao complexo de interações dos sistemas vivos. Isto é, em seres vivos, o estômago, o pulmão ou uma porção de pele não subsistem fora de um complexo dinâmico de sistemas, órgãos, tecidos e células, existindo uma interligação entre as diferentes partes do corpo. Assim, o grau de predição destas técnicas só se demonstraria suficientemente amplo se fosse possível mimetizar o funcionamento integral de um organismo¹⁴⁰.

Por último, importa ainda referir a utilização da técnica de microdosagem. Esta é uma técnica que incentiva a substituição da utilização de animais não humanos e recorre a ensaios diretamente em humanos, através da utilização de microdoses, que se revelam minimamente ofensivas para o organismo humano, e em que a sua utilização prolongada permite avaliar devidamente os aspetos farmacocinéticos e farmacodinâmicos dos produtos utilizados¹⁴¹. Contudo alguns autores questionam o carácter alternativo deste método, na medida em que não permite avaliar devidamente a toxicidade dos produtos, visto que, ainda que eficazes poderão não ser seguros. Este modelo apresenta ainda entraves bioéticos e jurídicos, face aos riscos desconhecidos e graves que podem advir da sua utilização¹⁴². Por isso, atualmente, o ordenamento jurídico consagra princípios, apoiados por largo consenso e referentes às expectativas jurídicas mais unânimes, que não devem obliterar-se: o primado do ser humano, no sentido de sobrepôr o seu valor aos interesses da ciência e das políticas sociais; os princípios da autonomia e da capacidade, que subjazem o direito à informação e ao consentimento; e, finalmente, o princípio da especial proteção dos mais vulneráveis¹⁴³.

O principal argumento a favor da aplicação de modelos alternativos em investigação tem por base a ideia de que, se a experimentação em animais não garante que o cosmético ou o fármaco em causa seja seguro e eficaz quando administrado em seres humanos, então tornar-se-ia inútil a realização de testes em animais¹⁴⁴. Esta é uma visão que,

¹⁴⁰ARWA B. RAIES E VLADIMIR B. BAJIC, *In silico toxicology: computational methods for the prediction of chemical toxicity* in Wiley Interdisciplinary Reviews: Computational Molecular Science, vol. 6 April, 2016, pp. 14 – 17.

¹⁴¹ANA ELISABETE FERREIRA – *Experimentação Animal e Comissões de Ética* in *Ética Aplicada: Animais*, p.146

¹⁴²Temos o exemplo do famoso caso da Talidomida nos anos sessenta – um fármaco que foi prescrito a milhares de grávidas em cerca de 46 países para combater os enjoos, veio a revelar-se a causa de mais de dez mil casos de malformações congénitas, por interferência na formação fetal.

¹⁴³ Ob. cit., ANA ELISABETE FERREIRA, p.13

¹⁴⁴ Idem.

naturalmente está longe de ser incontestada, e é importante percebermos que a aplicação de métodos alternativos ainda apresenta importantes limitações¹⁴⁵.

A utilização de métodos alternativos deve objetivar a superação dos limites do modelo animal e não devem ser adotados por mera conveniência social.¹⁴⁶ Estes novos métodos devem ser precisamente descritos e ter em linha de conta as limitações das pesquisas. Por outro lado, os métodos que permitem a substituição, redução ou refinamento são, na realidade, frequentemente métodos mais cientificamente "avançados" e cientificamente válidos.

5. Um futuro diferente

Compreendemos que até que seja possível deixar de fazer testes em animais é necessário acautelar a sua dor, fazendo com que sofram o menos possível e em menor número possível, através do reforço das regras de proteção e bem-estar animal na investigação científica e concomitante fiscalização. Neste momento, fiscalizar parece ser a palavra de ordem, tendo em conta que, a nível legislativo já atingimos, quer em Portugal, quer em toda a UE, um patamar de proteção muito considerável.

De acordo com a SPCAL¹⁴⁷, o maior problema da realidade portuguesa reside na falta de capacidade para fiscalizar o cumprimento da lei. No entanto, vozes mais críticas, apontam em várias frentes de aperfeiçoamento da regulamentação da Diretiva 2010/63/UE. Notadamente, a ECEAE considera que este regime ficou aquém do esperado, porque a Diretiva não ditou: a proibição de usar animais selvagens a curto prazo, restrições claras ao uso de primatas não humanos, restrições rígidas ao uso continuado do mesmo animal, a proibição total de experiências que envolvam sofrimento severo e prolongado, a adoção de uma estratégia para reduzir e eliminar as experiências com animais, o financiamento de pesquisa de métodos alternativos e a proibição imediata de certas experiências que não estão relacionadas com o salvamento de vidas humanas ou o seu benefício¹⁴⁸.

¹⁴⁵ RON HESTER E ROY HARRISSON, , *Alternatives to Animal Testing*, Cambridge, RSC, 2006.

¹⁴⁶ J. RICHMOND, *Refinement, reduction, and replacement of animal use for regulatory testing: future improvements and implementation within the regulatory framework*. *Har J* [Internet]. 2002. [acesso 13 ago 2019];43(Supl 1): S63-8. Disponível: <https://bit.ly/2z0kTUh>.

¹⁴⁷ A SPCAL foi criada em 2003 e é uma associação privada, sem fins lucrativos, constituída por pessoas cujas atividades estão relacionadas com ciências em animais de laboratório.

¹⁴⁸ Ob. cit., CARLA AMADO GOMES, p.114-116.

Contudo, se por um lado é verdade que os países têm a obrigação de contribuir para o desenvolvimento e validação de abordagens alternativas à utilização de animais para fins científicos, por outro lado, parece ser escassa essa procura por parte do nosso país, visto que não há registo de relatórios portugueses disponíveis no espaço criado pela UE para partilha de informação sobre esta questão. Sendo que, a ausência de dados e relatórios de âmbito nacional no site da UE é contrária à exigência de transparência e divulgação a que os EM estão obrigados. Neste sentido, Portugal está a incorrer num grave incumprimento, não garantindo o cumprimento das condições de bem-estar dos animais e não contribuindo para a divulgação de dados estatísticos e relatórios.

Um dos principais problemas com que nos deparamos está relacionado com a falta de meios de fiscalização e a dificuldade de validação dos métodos alternativos.

Para colmatar essas falhas, o PAN¹⁴⁹ propõe a criação de uma estrutura que seria "uma entidade reguladora independente", além das estruturas governamentais com poderes nesta matéria. Reclamando, assim, a criação de um "Conselho Nacional de Experimentação Animal que deve funcionar junto da Assembleia da República, mas também prestando apoio e dirimindo conflitos éticos junto dos investigadores que nos seus projetos usem animais". Por outro lado, propõe igualmente, a inclusão, com carácter obrigatório, na composição da Comissão Nacional para a Proteção dos Animais Utilizados para Fins Científicos das associações de proteção animal, assim como, a implementação na DGAV de meios de fiscalização adequados, assegurariam com maior rigor e segurança o cumprimento da legislação.

A adoção de medidas concretas e imediatas no âmbito da utilização de animais em investigação científica é uma necessidade atual e premente. De acordo com os dados da DGAV de 2016 e 2017 voltou a aumentar o número de efetivos utilizados para fins científicos, cifrando-se em 31.712 e 52.983, respetivamente, talvez este aumento esteja na base de uma maior e melhor qualidade no controlo dos animais que são testados. Por isso, torna-se necessário o levantamento das necessidades de recursos materiais e humanos da DGAV e sobretudo uma maior e melhor fiscalização ao nível da realização destas atividades.

¹⁴⁹ Projeto de Resolução n.º 208/XIV/1ª – Reforça as regras de Proteção e bem-estar animal na investigação científica.

Em junho de 2018, foi assinado o Acordo de Transparência para a Experimentação Animal em Portugal, entre várias instituições científicas e acadêmicas, que assumiu uma importância fundamental, tornando esta questão mais linear e clara para a sociedade e comprometendo-se a informar melhor o público sobre a utilização de animais de laboratório para fins científicos. Este Acordo tem como objetivo melhorar a compreensão e a aceitação da investigação com recurso a modelos animais por parte da sociedade portuguesa, promovendo a abertura e transparência em relação à experimentação animal.

Na esperança de erradicar a utilização de animais em experiências surge o movimento social de consciencialização do sofrimento animal e dos atos de crueldade a que estes são sujeitos desnecessariamente. Este movimento social apresenta-se, a maior parte das vezes, sobre a forma de Organizações Não Governamentais. Nomeadamente, a PETA¹⁵⁰, criada em 1980, que realiza intervenções, ações de consciencialização em todo o mundo e ainda denuncia laboratórios que prosseguem com experiências ilegais em animais; a nível nacional é de referenciar a ANIMAL.

¹⁵⁰ Veja-se a página da PETA em <https://www.peta.org/about-peta/>

Capítulo V – O Caso das Experiências da Indústria Cosmética

Anualmente centenas de milhares de animais eram envenenados, cegos e mortos em testes arcaicos de produtos cosméticos, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza doméstica. Os testes em animais para produção e validação de produtos cosméticos ocorrem principalmente porque, a cada ano, milhares de novos produtos são lançados no mercado. Em muitos países, todos esses novos produtos são testados em animais, quer os produtos finais, quer os ingredientes separados usados na composição. As empresas competem umas com as outras através da introdução de novas opções para o público experimentar todos os anos. Assim, com um mercado em constante mudança, esse é um processo sem fim, que prossegue o sofrimento e as mortes dos animais utilizados para testar os novos produtos. Os procedimentos que envolvem a utilização de animais variam, mas os testes mais comuns são realizados nas membranas e mucosas, como os olhos, que podem acabar queimados, assim como a própria pele do animal pode ficar queimada, resultando em úlceras, sangramento e outros ferimentos. Felizmente, cientistas desenvolveram testes sofisticados de produtos que são mais rápidos, mais baratos e muito mais precisos do que os anteriores testes utilizados e que foram desenvolvidos ao longo da década de 1920.

Ao seguirmos a linha de pensamento de Carla Amado Gomes¹⁵¹, podemos depreender que Direito Europeu da experimentação animal se demarca com duas vertentes, uma relacionada com as experiências *providenciais* e outra com as experiências *sacrificiais*, sendo que as experiências da indústria cosmética se coadunam com esta última. As experiências *providenciais* dizem respeito à utilização de animais vivos na pesquisa científica que procura avanços fundamentais para a ciência, para bem do Homem, do ambiente e sempre com o cuidado de minimizar o dano ao animal de todas as formas possíveis. Por sua vez, as experiências sacrificiais e os seus objetivos ficam aquém do que se considera uma finalidade que legitime o sofrimento infligido ao animal, enquadrando-se nas práticas gratuitas e cruéis.

A realização de experiências na indústria cosmética consistiu, até 2013, numa brecha do sistema e colocou em questão todas as boas práticas implementadas pela Diretiva 2010/63/UE. Até julho de 2013 esta matéria era regulada pela Diretiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de julho, relativa à aproximação das legislações dos EM respeitantes aos

¹⁵¹Ob. cit., CARLA AMADO GOMES, p.116 e 117.

produtos cosméticos, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro. Contudo, através do Regulamento CE 1233/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, o quadro regulatório da Diretiva 76/768/CE foi totalmente revogado, em julho de 2013 (Cfr. artigo 38º, nº1).

Na União Europeia, Índia, Israel, Nova Zelândia e mais recentemente Colômbia, a utilização de animais para testar produtos cosméticos, assim como a venda de produtos que foram testados noutros países estão atualmente proibidos. Isso significaria que, ao menos em teoria, todos os produtos cosméticos que comprássemos não seriam testados em animais. No atual enquadramento legal, estes testes não são condição sine qua non para a comercialização de produtos cosméticos. Para além do facto de não serem exigidos por lei, produzem geralmente resultados imprecisos e enganosos, o que significa que mesmo que num certo caso um produto tenha cegado um animal poderia, ainda assim, vir a ser comercializado. Contudo ainda existe um conjunto de países que testa produtos cosméticos em animais, como por exemplo, os EUA, Japão, China, Austrália e Canadá, ainda que a previsão e intenção seja banir por completo a realização destes testes.

Durante décadas o tema demonstrou ser muito polémico e a atuação da UE, mais propriamente da Comissão Europeia, irregular e permeável às pressões do lobby dos cosméticos¹⁵². Desde cedo, o Parlamento Europeu revelou a sua intenção de banir por completo os testes em animais para validação de produtos cosméticos, contrariamente, a Comissão chegou mesmo a invocar a possível violação das regras do comércio internacional com base em discriminação e apenas muito recentemente fez cumprir a sua proibição total.

Em fevereiro de 2003, a Diretiva 2003/15/CE impulsionou a crescente necessidade de proteção de modo a garantir um nível elevado de salvaguarda dos animais. Com base nesta premissa, tornou-se igualmente necessária a fixação de uma data para a introdução da proibição definitiva da comercialização de produtos cosméticos. A UE aprovou a proibição de testar produtos cosméticos em animais, através de duas fases: uma primeira, em que considerava ilegal experimentar ingredientes cosméticos em animais, em qualquer EM da UE e independentemente da existência de qualquer alternativa válida, a partir de 11 de março

¹⁵² De acordo com dados da Cosmetic, Toiletry & Perfumery Association – CPTA, UK, em 2010 o mercado dos cosméticos estava avaliado em 67 milhões de euros.

de 2009¹⁵³; e uma segunda, em que proibiu a venda ou importação da UE de qualquer ingrediente para usar em cosméticos, ou os próprios produtos cosméticos já finalizados experimentados em animais, proibindo igualmente a venda e a publicidade desses produtos, a partir de 11 de março de 2009¹⁵⁴. Por sua vez, ainda entrou em vigor a proibição da total comercialização de cosméticos que envolvam ensaios de toxicidade de dose repetida e reprodutiva, e toxicocinética por recurso a testes com animais no território da UE, a partir de 11 de março de 2013¹⁵⁵, mas que ficou dependente de uma decisão da Comissão nesse sentido, decisão essa que veio a ser emitida na data mencionada.

A principal falha apontada no seguimento de proibições que foi surgindo traduz-se na possibilidade de as empresas de cosméticos sediadas na UE poderem desenvolver testes em laboratórios situados *fora* do território da UE e vender produtos fabricados com recurso a tais métodos em Estados *terceiros*¹⁵⁶. De facto, a letra da Diretiva permite este escape, mas podemos ter esperança de um entendimento mais amplo do seu âmbito de aplicação através da leitura atenta da decisão proferida pelo TJUE, a 23 de abril de 2015, no caso C-424/13. Neste processo estava em causa a aplicação do Regulamento (CE) n°1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins, cujas normas referem o âmbito de aplicação circunscrito a viagens “dentro da Comunidade”, mas que o TJUE entendeu, e corretamente, aplicável a viagens com início em território da UE mas com término fora das suas fronteiras.

Assim, a evolução cronológica deste processo é feita de aparentes avanços, mas efetivos retrocessos, até 2013. O Regulamento CE n°1223/2009 introduziu importantes aditamentos ao nível da segurança e adapta o sistema de controlo em função do surgimento de novos materiais, como as nanopartículas¹⁵⁷, sem abdicar do imperativo de abolição dos testes com animais vivos¹⁵⁸. A decisão de adotar um Regulamento nesta matéria parece-nos, de facto, a opção mais adequada, de modo a erradicar quaisquer divergências entre os EM,

¹⁵³ Cfr. o artigo 1/2 da Diretiva 2003/15/CE que introduz o artigo 4A na Diretiva 76/768/CEE, cujo n°2 aponta como prazo máximo 11 de março de 2013.

¹⁵⁴ Cfr. o artigo 2, 2º travessão, da Diretiva 2003/15/CE, que aponta como prazo máximo 11 de março de 2009.

¹⁵⁵ Cfr. o artigo 1/2 da Diretiva 2003/15/CE que introduz o artigo 4A na Diretiva 76/768/CEE, cujo n°2 aponta como prazo máximo 11 de março de 2013.

¹⁵⁶ Ob. cit., CARLA AMADO GOMES, p.118.

¹⁵⁷ Cfr. o artigo 16º – nanomateriais, em especial.

¹⁵⁸ Cfr. o artigo 18º – ensaios em animais.

uma vez que não necessita de ser transposto, sendo que seria igualmente desejável um regulamento em matéria de utilização de animais para fins científicos.

No Regulamento são referenciados os objetivos e os prazos-limite e surgem novas intenções para os países terceiros. Privilegia-se o reconhecimento e utilização de métodos alternativos e respetivos ensaios de segurança, como forma de garantir a exportação de produtos cosméticos produzidos na UE, sem que os países exijam testes em animais¹⁵⁹.

As alterações mais significativas dizem respeito: à prescrição de uma avaliação de segurança prévia à introdução do produto no mercado (artigo 10º e segs.); à identificação de uma “pessoa responsável”, singular ou coletiva, que seja o interlocutor da empresa e que assegure o cumprimento das obrigações de segurança (artigos 4º e 5º); à criação de um registo central para que os produtores notifiquem a introdução do produto no mercado (artigo 13º); assim como a notificação de “efeito indesejáveis graves” (artigo 23º).

Por fim, não é exigido muito mais do que o cumprimento do Princípio dos 3R’s, ou seja, substituindo-se utilizando objetos destituídos de sensibilidade; reduzindo o número de animais utilizados e aperfeiçoando os métodos utilizados¹⁶⁰.

De referir que em 2012, um grupo de cientistas da Universidade de Coimbra desenvolveu um método alternativo à experimentação animal na área da cosmética. Método esse que consiste na realização de um teste *in vitro*, através utilização de células de pele imortalizadas, o qual, perante a análise de diversos parâmetros, permite conhecer “o potencial alergénico cutâneo de químicos antes da sua introdução no mercado”¹⁶¹. No Brasil, desde 2018, foi desenvolvido e aprimorado um método que utiliza pele em 3D para o teste de produtos cosméticos.

Importa ainda salientar o vazio legal que existe relativamente ao botox¹⁶², uma vez que é considerado um produto médico, mas que é usado (e abusado) na indústria cosmética

¹⁵⁹ Ob. cit., CATARINA PAULA FARIA CARVALHO, p.75.

¹⁶⁰ Ob. cit., FERNANDO ARAÚJO, p.241

¹⁶¹ Cfr. a notícia do *Expresso* online: Teste concebido na Universidade de Coimbra permitirá reduzir ensaios da indústria cosmética com animais, 8 de outubro de 2012, disponível em:

¹⁶² Botox é o nome comercial dado a um produto que é composto pela toxina bacteriana Botulinumtoxin. Toxina esta de alto risco que bloqueia a transmissão de sinais do nervo para o músculo e que leva à paralisia.

e estética, não sendo licenciado para tal, mas apenas para prática médica¹⁶³. Dado que o veneno é altamente perigoso para os humanos, deve ser corretamente diluído, levando por vezes a flutuações no processo de fabrico. Por isso, todas as unidades de produtos são testadas para a sua eficácia e segurança antes de saírem do mercado. O veneno é injetado na cavidade abdominal dos ratos, que são divididos por grupos. A cada grupo é administrada uma diluição diferente e calcula-se que a taxa de mortalidade neste processo seja exatamente metade. O teste é designado como Teste-LD50¹⁶⁴. Para os animais (até 100 por unidade de produção) está patente um sofrimento atroz, seguido de uma morte dolorosa, sendo que, paralisia cerebral, distúrbios oculares e dificuldades respiratórias são algumas das consequências mais comuns, que quando prolongadas deixam os animais num estado de agonia por três ou mais dias, até que finalmente morrem, conscientes. Como alternativa, foi já desenvolvida uma série de métodos não animais. Por exemplo, o SNAP-25-Test¹⁶⁵ prova que é possível testar o Botox sem crueldade contra os animais, através de um método de biologia molecular, que é mais barato e mais eficaz, uma vez que é quatro horas mais rápido do que os testes em ratinhos. Desde 2005 que a farmacopeia europeia que regula os testes com toxina botulínica permite a utilização de três processos não animais perfeitamente credíveis e comprovados, ou seja, que fornecem os mesmos resultados que o Teste LD-50.

Nesta matéria, é essencial destacarmos o papel desempenhado pelas diversas organizações não governamentais. A ECEAE¹⁶⁶, uma associação de dezoito organizações de defesa dos animais em toda a UE, constituída em 1990 e cujo objetivo, na época, consistia na imposição da proibição de testes cosméticos. Após realizar essa conquista em 2013, lidera atualmente campanhas públicas e proativas na Europa, contra a todas as experiências com animais, para garantir que esses animais recebam a proteção legal que lhes é devida de acordo com a legislação da UE e apoia iniciativas para desenvolver novos métodos para reduzir o sofrimento, reduzir os números e, em última análise, substituir a utilização de animais.

A *Cruelty Free International*, surgiu em 1898, no Reino Unido, fruto de uma reunião pública e hoje é uma das mais respeitadas organizações de proteção animal, cujo

¹⁶³ RITA SILVA, Webinar “Experimentação animal, será mesmo um mal necessário?”, ANIMAL – em defesa dos direitos de todos os animais.

¹⁶⁴ LD50= dose letal em 50% dos animais

¹⁶⁵ Na Grã-Bretanha este teste já substitui 5.000 ratinhos por ano.

¹⁶⁶ Veja-se a página da ECEAE em <https://www.eceae.org/aboutus.html>

objetivo reside em acabar definitivamente com as experiências em animais. Através da criação do programa *Leaping Bunny*, em que centenas de marcas de cosméticos e de produtos de limpeza são aprovadas, uma vez cumpridos rigorosos requisitos, é possível a criação de uma listagem de marcas atualizadas que não utilizam animais, de modo a informar os consumidores interessados. Este programa é mundialmente reconhecido através do seu logótipo, que requer um sistema de monitorização do fornecedor implementado pela empresa, através da verificação do fornecimento na cadeia de testes em animais até ao ingrediente básico de fabrico, assim como a adesão a uma política de data limite fixa e aceitação e consequente sujeição a auditorias independentes contínuas para garantir a conformidade de os todos aspetos.

Conclusão

O caminho percorrido demonstra que os avanços estão, de facto, a surtir efeitos, numa dupla abordagem, quando a realização de testes em animais não pode ser substituída por alternativas não animais, a prioridade é minimizar o dano ou o desconforto sentido pelos mesmos, mas por outro lado também devemos, pela positiva, melhorar o seu bem-estar e proporcionar, dentro das limitações de espaço, as melhores condições possíveis para que possam exprimir comportamentos mais naturais ou mais próximos daquilo que é natural.

A aprovação ética, social e legal do uso de animais assenta no pressuposto de que essa utilização trará algum benefício para os seres humanos ou mesmo para outros animais e que, por outro lado, o dano que é infligido nesses animais seja minimizado. Os cientistas de animais de laboratório e investigadores operam precisamente perante este dilema entre custo-benefício. O progresso médico é importante, mas consideramos que a utilização de animais em experiências é o caminho errado. Não só pode levar a resultados falsos, como também pode impedir o progresso médico. Se sabíamos que era um facto verdadeiro tendo em conta o historial das últimas décadas, hoje é ainda mais urgente, à luz dos atuais métodos de pesquisa de alta tecnologia.

Por sua vez, nas últimas décadas, o decréscimo da utilização de animais, deve-se fundamentalmente, a dois aspetos: ao aprofundamento e melhoria das normas jurídicas, que representam consideráveis restrições à utilização de animais, fruto das preocupações éticas reveladas e ainda ao constante surgimento de métodos alternativos variados.

Relativamente à utilização de animais em testes de cosméticos, esperamos que, desta vez, possamos vivenciar um efetivo avanço, não só ao nível da UE, mas além-fronteiras.

Chegados ao fim podemos agora concluir que a legislação vigente é um dos caminhos a percorrer para combater o sofrimento animal, mas não basta. A preocupação com a ética animal deve ser uma questão tão importante como o bem-estar humano. Resta-nos a esperança de que a ciência sem testes em animais possa vir a ser uma realidade, fruto da pressão social, dos avanços legislativos, do apoio das empresas e do know-how científico e tecnológico.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE MATOS, FILIPE E MIRANDA BARBOSA, MAFALDA, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Gestlegal, Lisboa, 2017.
- ARAÚJO, FERNANDO – *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra, Almedina, 2003.
- ARAÚJO, FERNANDO, *The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal rights*, in *Journal of Animal Law - Michigan State University College of Law*, vol. 1, 2005.
- BEKOFF, MARC, *A Universal Declaration on Animal Sentience: No Pretending*, 2013
- BENTHAM, JEREMY, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, first published 1789. Oxford, Oxford University Press, 1993.
- BONIFÁCIO RAMOS, *O Animal: Coisa ou Tertium Genus*, em Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes II, UCE, 2011.
- COMMUNICATION FROM THE COMMISSION, ON THE EUROPEAN CITIZENS' INITIATIVE "STOP VIVISECTION", BRUXELS.
- COSTA, ANTÓNIO PEREIRA DA – *Dos animais: o direito e os direitos*. Coimbra, Coimbra Editora, 1998.
- CUNHA, SILVÉRIO ROCHA. *O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais*. In: *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº27. Lisboa: 2003.
- DELGADO, PEDRO ALVES, *Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa*, in ANIMAIS: Deveres e Direitos (coord. por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Lisboa: ICJP, 2015.
- DESCARTES, RENÉ. *O discurso do Método*, Editora Planeta DeAgostini, 2005.
- DIAS PEREIRA, ANDRÉ e FERREIRA, ANA ELISABETE, *Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal: Direito Civil e experimentação animal*, in *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 14, n.º 1, 2019.

DIAS PEREIRA, ANDRÉ, *O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica* in *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades* (Maria do Céu Patrão Neves e Manuela Lima, eds.), Coimbra, Gráfica de Coimbra, 2005.

DUARTE, MARIA LUÍSA, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?* In: *Animais: deveres e direitos*, Conferência promovida pelo ICJP em 11 de [58] Dezembro de 2014; coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Pedro Delgado Alves. [et al.]. Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015.

DUBOS OLIVIER, *Le Bien-être animal, nouvelle forme du soft-power de l'Union européenne?*, in *Revue Semestrielle de Droit Animalier*, n°2/2012.

FARIA CARVALHO, CATARINA PAULA, *O lugar dos animais no ordenamento jurídico português. Direito dos animais ou direito ao bem-estar animal?* Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

FERNANDES, MIGUEL LEMOS, “Animais experimentais? Só o rato do computador!”, in *Direito (do) Animal* (Coord. por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Coimbra: Almedina, 2016.

FERREIRA, ANA ELISABETE – *Experimentação Animal e Comissões de Ética* in *Ética Aplicada: Animais* (coord. Por Maria do Céu Patrão Neves e Fernando Araújo), Lisboa: Edições 70, 2018.

FERREIRA, ANA ELISABETE. *Alternativas à Experimentação Animal e Comissões de Ética*, Trabalho final de Pós-graduação em Direito da Farmácia e do Medicamento, Centro de Direito Biomédico, 2018.

FESTING, SIMON E WILKINSON, ROBIN, *The ethicals of animal research. Talking point on the use of animals in scientific research*, in *EMBO Reports*, June 2007, disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2002542/>.

GOFFI, JEAN-YVES, *Éthique de l'expérimentation animale*, in *Journal International de Bioéthique*, 2013/1.

GOMES, CARLA AMADO, *Animais experimentais: uma barbárie necessária?*, in *Direito (do) Animal*, (Coord. por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Coimbra: Almedina, 2016.

GOMES, CARLA AMADO, *Direito dos animais: um ramo emergente?* In: Animais: deveres e direitos, Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014; coordenadoras Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Pedro Delgado Alves.. [et al.]. Lisboa, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015

HESTER, RON E HARRISSON, ROY, *Alternatives to Animal Testing*, Cambridge, RSC, 2006.

HOGAN, MARGUERITE. *Standing for nonhuman animals: developing a guardianship model from the dissents in Sierra Club v. Morton*. In: California law review, v.95, nº2. Berkeley: April 2007 http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1646-69182013000100008, ISSN 1646-6918.

MARGUÉNAUD, JEAN-PIERRE, *La promotion des animaux au rang d'êtres sensibles dan de Traté de Lisbonne in Revue Semestrielle de Droit Animalier*, nº2/2009.

MEIRELES PEREIRA, DIANA MARIA, *Os animais: sujeitos de direito ou direitos de um sujeito?*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico- Forenses. Orientadora: Professora Doutora Maria Olinda Garcia. Coimbra, 2015.

MENEZES CORDEIRO, A. BARRETO, *A natureza jurídica dos animais à luz da Lei nº 8/2017, de 3 de março*, Revista de Direito Civil, Ano II, Número 2, Diretor: António Menezes Cordeiro CIDP, Almedina, 2017.

MOREIRA, ALEXANDRA REIS, *Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal*, in Direito (do) Animal, coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016.

NEVES, HELENA TELINO, *Personalidade Jurídica e direitos para quais animais?* In. Direito (do) Animal, coordenação Maria Luísa Duarte, Carla Amado Gomes; autores Alexandra Leitão. [et al.]. Coimbra, Almedina, 2016.

PARECER CNEV N.º 62 DO CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA: Aspectos Éticos da Experimentação Animal, 62/CNECV/2011, Lisboa, 2011. Disponível em http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1324661716_p%20062%20cnecv%202011.pdf, consultado pela última vez em 03-04-2019.

PARK MIYUN E SINGER PETER, *The Globalization of Animal Welfare*, 2012, disponível em <https://www.foreignaffairs.com/articles/2012-02-13/globalization-animal-welfare> [13.12.2019]

PASSINHAS SANDRA, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais – A questão da colisão de direitos*, in *O Direito dos Animais* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019.

RAIES, ARWA B., BAJIC, VLADIMIR B., *In silico toxicology: computational methods for the prediction of chemical toxicity* in *Wiley Interdisciplinary Reviews: Computational Molecular Science*, vol. 6, April, 2016, pp. 147 – 17.

RAMOS, ANTÓNIO, *Xenotransplantação – Considerações Éticas* in *Revista Lusófona Ciência e Medicina Veterinária*, 1, 2007.

REGAN, TOM, *Defending Animal Rights*, University of Illinois Press, Urbana and Chicago, consultado em: <https://pt.scribd.com/document/180700914/Defending-Animal-Rights-Tom-Regan>.

RICHMOND J., *Refinement, reduction, and replacement of animal use for regulatory testing: future improvements and implementation within the regulatory framework*. *Ilar J* [Internet]. 2002. [acesso 13 ago 2019];43(Supl 1): S63-8. Disponível: <https://bit.ly/2z0kTUh>.

RUSSEL WMS E BURCH RL, *The principles of humane experimental technique*, 1959, Londres, Reino Unido.

SANTOS, ANA ISABEL MOURA E ANTUNES LUÍS. *Experimentação animal, um mundo com regras: do planeamento à publicação*. *Revista Portuguesa de Cirurgia*, nº24 [online]. 2013. [citado em 2020-09-03]. Disponível em

SILVA, RITA. *Webinário – Experimentação animal, será mesmo um mal necessário? ANIMAL – em defesa dos direitos de todos os animais*, 2020.

SINGER, PETER, *Libertação animal*, Via Opima, 2º Edição, Porto, 2008.

TANNENBAUM, JERROLD, *Ethics and Pain Research in Animals*, in *ILAR Journal* – disponível em: <http://ilarjournal.oxfordjournals.org/content/40/3/97.full.pdf>